

5.130/16

OF. Nº 409/2018-CN

Brasília, em 9 de agosto de 2018.

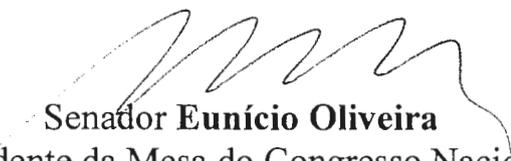
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Rodrigo Maia**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 2 de 2018, aprovado pelo Conselho de Comunicação Social, que analisa “Projetos de Lei e iniciativas legislativas apensadas ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.130/2016, em especial as propostas relativas ao bloqueio de aplicações na internet prevista no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.204, de 2016”.

Informo, ainda, que o Parecer nº 2 de 2018-CCS está publicado no Diário do Congresso Nacional de 09.08.2018.

Atenciosamente,


Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SECRETARIA GERAL DA MESA SENADO 09/08/2018 14:37
Punto: 4553
Ass.: Henrique D. 19000
CN



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

À Publicação

Em 08/08/18

Ofício nº 044/2018-CCS

Brasília, 09 de julho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: **encaminha o Parecer nº 02, de 2018-CCS.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o Parecer nº02, de 2018-CCS, que analisa “Projetos de Lei e iniciativas legislativas apensadas ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº. 5.130/2016, em especial as propostas relativas ao bloqueio de aplicações na internet prevista no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.204, de 2016.”

Respeitosamente,

Murillo de Aragão
Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

PARECER CCS Nº 2, de 2018

RELATÓRIO E PARECER DOS PROJETOS DE LEI E INICIATIVAS LEGISLATIVAS APENSADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.130/2016, EM ESPECIAL AS PROPOSTAS RELATIVAS AO BLOQUEIO DE APLICAÇÕES NA INTERNET PREVISTA NO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.204, DE 2016.

Brasília/DF, 05 de março de 2018

Conselheiro Sydney Sanches

Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,

Recebida a indicação para relatoria do PL 5.130/2016 e seus apensos, em especial o PL 5.204/2016, que versa de matéria oposta à proposta do projeto 5.130/16, apresento Relatório e Parecer sobre o tema, a fim de que seja discutido por esse prestigiado Conselho de Comunicação.

Convém lembrar, que a matéria, em outubro de 2016, já havia sido discutida pela composição último do Conselho, onde foram apresentados dois relatórios, um da lavra do à época Conselheiro Ronaldo Lemos cujo texto foi disponibilizado ao atual Conselho, e outro elaborado pelo signatário do presente, apresentando posições divergentes acerca do tema em apreço. Entretanto, a matéria não foi objeto de deliberação pelo Plenário do Conselho, que remeteu a discussão para o atual mandato.

No início dos trabalhos deste mandato, o Conselho restaurou a discussão do tema e nomeou este Conselheiro para rerepresentar a questão, através deste parecer que, ao final, é no sentido de propor a rejeição ao PL

5.130/16 e seus apensos e a **recomendação do Conselho ao integral acolhimento do projeto 5.204/16**, fundado nas razões que passo a expor.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, convém anotar que o PL 5.130/16 *“acresce o inciso XIV ao art. 7º, revoga os incisos III e IV do art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2.014.”*

O referido projeto tem por finalidade excluir, ao arripio do Marco Civil (Lei 12.965/2014), a possibilidade de proibição e a suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, ainda que responsáveis por atos ilícitos, recomendando a substituição dessas sanções por medidas de advertência e multas.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa, que altera a norma especial vigente e confere um tratamento especial às empresas de Internet, que receberiam um salvo conduto para atos ilícitos.

O PL encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia para designação de relator.

Em apenso, ao PL 5.130/16 encontram-se os seguintes projetos de lei:

- a) PL 5.172/16, do Deputado Felipe Bournier (PROS/RJ);
- b) PL 5.176/16, do Deputado JHC (PSB/AL);
- c) PL 5.138/16, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB);
- d) PL 5.529/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
- e) PL 5.530/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
- f) PL 6.061/16, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA);
- g) PL 6.236/16, da Deputada Renata Abreu (PTN/SP); e
- h) PL 5.204/16, da CPI de Crimes Cibernéticos.

Com exceção ao PL 5.204/16, todos os demais projetos de lei acompanham o sentido da proposta legislativa do PL 5.130/16, alterando o Marco Civil da Internet e conferindo às empresas de Internet uma salvaguarda para suas atividades, isentas de medidas judiciais promovidas contra eventuais atos ilícitos cometidos.

Por tais circunstâncias, convém se debruçar sobre o único projeto de lei que trilha caminho oposto, que, ao fazer o devido contraponto, ocupa-se em preservar os mecanismos instituídos pelo Marco Civil, aprimorando os níveis de proteção, sem prejudicar os princípios da Lei 12.965/2016.

II – A TRAJETÓRIA DO PROJETO DE LEI 5.204/16

O Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados que **“Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica”** é produto do trabalho de discussão e de elaboração legislativa levado a cabo ao longo da CPI dos Crimes Cibernéticos que, por um período de 10 (dez) meses, realizou 29 (vinte e nove) audiências públicas, apreciou e aprovou mais de 140 (cento e quarenta) requerimentos, realizou mais de 50 (cinquenta) reuniões deliberativas e produziu, ao final, relatório aprovado pela maioria dos deputados que a compunham e que contém o encaminhamento da proposta legislativa em questão, entre outras, à apreciação da Câmara dos Deputados.

Durante a realização da CPI em questão, foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade civil organizada, da academia, do setor privado, da comunidade técnica, do terceiro setor, bem como representantes de órgãos do poder executivo e membros do poder judiciário, dentro de um processo de consulta ampla, que contribuiu para o processo decisório dos parlamentares votantes, em processo legislativo que culminou na formulação de seu texto final.

Pelo fato de o objeto dessa comissão parlamentar de inquérito ter sido justamente a criminalidade cibernética, cuja prevenção, investigação e repressão se ligam inevitavelmente aos aspectos legislados no Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 (como, por exemplo, o regramento da guarda e disponibilização de registros de conexão), era natural que vários dispositivos presentes nesta Lei integrassem as discussões e análises levadas a cabo na CPI, o que resultou em que duas, de um total de seis propostas legislativas, contivessem previsão de acréscimo de dispositivos ao Marco Civil da Internet, entre elas a que se tornaria o Projeto de Lei 5.204/16, ora sob análise deste Conselho.

É certo que este Conselho, em outra oportunidade, manifestou sua preocupação acerca dos trabalhos da referida comissão parlamentar, justamente para manter sob seu espectro de gestão, a faculdade de se posicionar sobre as iniciativas legislativas que viessem a discorrer sobre questões atinentes à comunicação social, e, por consequência, no âmbito das atribuições do Conselho de Comunicação Social.

No caso do PL 5.204/16 se impõe uma apreciação própria, distinta do que foi apreciado e deliberado anteriormente por este conselho, na medida em que se trata de iniciativa legislativa com características totalmente distintas daquelas contidas, por exemplo, no PLS 730/15, que versava sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados na Internet, onde se admitia a possibilidade do *“delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa”* diretamente *“requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet”*, sem a necessidade de ordem judicial específica, o que mereceu a completa rejeição deste Colegiado, tendo em vista o afastamento do cumprimento do devido processo legal e dos princípios sublinhados pelo Marco Civil da Internet.

Conforme se esclarece, desde logo, **longe de revogar pilares do Marco Civil da Internet, violar tratados internacionais, desrespeitar garantias fundamentais ou Direitos Humanos**, os dispositivos que o Projeto de Lei 5.204/16 quer introduzir **não fazem mais que aprimorar a legislação para esclarecer a já existente possibilidade de tomada de medidas judiciais de bloqueio, limitando-as, entretanto, às hipóteses ali descritas**. Em outros termos, consolida a possibilidade de utilização desse importante instrumento de combate à criminalidade na rede, amplamente utilizado e legislado em países da Europa, Ásia, Oceania e em alguns países da América Latina como Argentina e México, ao mesmo tempo em que, identificando com precisão suas hipóteses de aplicação, busca evitar seu uso abusivo.

Importa, ainda, salientar o papel do Poder Judiciário na implementação de medidas de bloqueio. Trata-se do Poder da República, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de cuja apreciação a Lei não excluirá lesão ou ameaça a direito; o destinatário natural, portanto, dos difíceis conflitos jurídicos que a existência universal da Internet nos apresenta.

Os milhares de juízes de primeira instância proferem, diuturnamente, decisões de impacto profundo na vida dos jurisdicionados brasileiros, inclusive em ações de relevância nacional, como é o caso das Ações Populares, das Ações Cíveis Públicas ou Ações Coletivas, em atuação que se encontra, primeiramente, adstritas à Lei; e, em seguida, sujeita ao amplo e salutarmente garantista sistema recursal, que, na reanálise

sequencial das causas até a última instância, para eventuais interpretações equivocadas ou desequilibradas das normas.

A submissão das medidas de bloqueio à apreciação prévia do Poder Judiciário é, ao invés de motivo de crítica ou preocupação, motivo de garantia do respeito aos princípios do ordenamento jurídico pátrio e dos direitos fundamentais dos jurisdicionados¹, e sua ausência na apreciação desses conflitos seria, essa sim, realidade a ser evitada, na medida em que potencialmente daria ensejo a abusos de toda espécie.

Nesse sentido, as explicações seguintes esclarecem o entendimento de que o Projeto de Lei 5.204/16 encontra-se integralmente em linha com as Convenções de Direitos Humanos firmadas pelo país e a garantia dos direitos fundamentais, **inexistindo** ameaça à liberdade de expressão, ao devido processo legal ou à personalidade da pena, como igualmente preserva intactos os princípios infraconstitucionais da neutralidade e da inimizabilidade da rede.

III – O TEXTO DO PROJETO DE LEI 5.204/16 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A reprodução da proposta legislativa, por certo, facilitará a avaliação deste parecer, na medida em que a sua literalidade contribui para afastar eventuais dúvidas sobre a sua natureza e seu caráter harmonioso ao texto do Marco Civil. Diz o Projeto de Lei, *verbis*:

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que específica. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que específica.

¹ Como em *Le Meunier Sans-Souci*, de François Andrieux. “*Je suis bon de vouloir t’engager à le vendre! / Sais-tu que sans payer je pourrais bien le prendre? / Je suis le maître. — Vous!... de prendre mon moulin? / Oui, si nous n’avions pas des juges à Berlin.*”

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V - Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1º. Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º. Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3º. As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

IV - O PARECER ANALISADO POR TEMAS

A fim de facilitar a avaliação do projeto, permito-me apresentar as questões pontualmente, enfrentando as dificuldades em relação aos vários temas comumente abordados nesse debate, tendo como paradigma as críticas costumeiramente apresentadas às iniciativas dessa natureza.

IV.1) Não há violação à Constituição ou as Convenções de Direitos Humanos na incorporação dos artigos previstos no Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados

a. O Projeto de Lei em questão não autoriza o “bloqueio prévio” de aplicações de internet

A regra proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 impõe requisitos concomitantes que devem obrigatoriamente ser verificados pelo Juiz para que este esteja autorizado a determinar a medida de

bloqueio: (i) a aplicação deve necessariamente estar hospedada no exterior ou não possuir representação no Brasil, e (ii) a aplicação deve ser precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão.

Adicionalmente, e ratificando-se o influxo obrigatório de princípios constitucionais na análise judicial do tema, a norma determina que não basta apenas que os mencionados requisitos estejam presentes no caso, mas também que, ao ponderar sobre a viabilidade ou não da aplicação da medida de bloqueio, o juiz considere, necessariamente, “o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa”.

A existência de critérios de verificação prévios à adoção da medida de bloqueio e sua subsequente subsunção à ponderação de diversos princípios constitucionais, obviamente, indica que a medida somente poderá ser implementada *em momento posterior à análise desses requisitos pelo poder judiciário*, não havendo razão em falar-se em “bloqueio prévio” de aplicações de internet.

b. O PL guarda compromisso com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e seu cotejo com outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos aplicáveis ao Brasil

O Projeto de Lei 5.204/16 não se encontra em conflito com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, abaixo transcrito em sua íntegra.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a.o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A análise da integralidade do artigo 13 revela um sistema de proteção à liberdade de pensamento e expressão que garante liberdades típicas a ela associadas, como o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, **sem, entretanto, atribuir a essas garantias posição de supremacia absoluta em relação a outros direitos**, como, aliás, tem sido a orientação da moderna doutrina constitucionalista e a tradição da interpretação jurisprudencial das cortes superiores de nosso país quando analisam conflitos entre princípios de igual envergadura em nosso ordenamento.

O próprio texto do artigo 13, em seu item 2, admite que o exercício das liberdades civis associadas à liberdade de expressão comporta mitigação, **se determinada expressamente por lei e necessária para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas”** ou a “proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”, e vai ainda mais além a casos previstos em seu texto para autorizar a censura prévia de espetáculos públicos quando em proteção da moral da infância e da adolescência, determinando ainda que os Estados Partes proibam legislativamente a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

Essa análise do artigo 13 se encontra em consonância com a norma interpretativa da Convenção, prevista seu próprio texto.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Vê-se que a regra interpretativa contém claramente a ressalva de que o exercício dos direitos e liberdades nela estatuídos não limitarão o exercício de outros direitos nos Estados Partes nem garantias outras previstas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais consecutórios.

Quanto a estes instrumentos internacionais, inclusive, é indispensável consignar que preveem uma gama ampla de direitos como o direito à segurança, à integridade da pessoa, à proteção da honra, da infância, da propriedade tradicional ou intelectual, entre outros.

Vejam-se, exemplificativamente, alguns dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mencionada especificamente como um dos instrumentos internacionais com os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos deve guardar harmonia de interpretação.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.
[...]

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.
[...]

Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.
[...]

Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.
[...]

A única interpretação possível da Convenção trazida à análise pela relatoria, em seu particular da preservação da liberdade de expressão, não permite entender-se que em situações que colocam garantias distintas em conflito, deva a Liberdade de Expressão sempre prevalecer, o que lhe conferiria, por conseguinte, a posição inexistente de direito absoluto. Pode, sim, entretanto, vir ou não a prevalecer, sempre que em uma análise de proporcionalidade, como determina o texto do Projeto de Lei 5.204/16, o juiz entender privilegiá-lo ou não em relação à outra garantia, ponderação que determinará a concessão ou denegação da medida de bloqueio.

No ponto específico do inciso 3 do Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apontado no relatório em comentário como impeditivo do Projeto de Lei 5.204/16, entendimento do qual ora se diverge, é mister esclarecer que não só se encontra submetido à interpretação harmônica com outros direitos fundamentais e Convenções Internacionais, conforme anteriormente explorado, como também se dirige claramente a limitar o **abuso de controles oficiais ou particulares** dos meios de difusão de informação, comunicação, circulação de ideias e opiniões, e não o **uso** de tais controles. Não fosse essa a interpretação possível do dispositivo destacado da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontrar-se-iam em seu desrespeito, por exemplo, as normas reguladoras das mídias e telecomunicações no país, uma vez que, por meio delas, o Estado faz **uso** de instrumentos normativos de controle.

Assim é que a Resolução 259 de 19 de abril de 2001 da ANATEL, em conjunto com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.427/1997), regulamenta o “Uso do Espectro de Radiofrequências” para “estabelecer os parâmetros gerais de administração, condições de uso e controle de radiofrequências em território brasileiro”.

O seu Artigo 17 estatui que o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, com exceção do uso pelas Forças Armadas em faixas a elas especificamente atribuídas e também com exceção dos casos de utilização por equipamentos de radiação restrita.

Em outros termos, limita-se, por meio do controle das radiofrequências – cujo uso integra a formação de infraestruturas de radiodifusão e telecomunicação no país – a difusão de informações por regulação aplicável ao espectro brasileiro, uma vez que este só poderá ser utilizado por interessados que cumprem uma série de requisitos e regras e se submetem ao estrito procedimento de outorga de autorização de uso e consignação, podendo o Estado, inclusive, extinguir tais outorgas “por interesse público, a juízo da Agência”, nos termos do Artigo 61, da Resolução 259.

Muito embora o provimento de serviços de conexão de internet no país não se submeta ao mesmo regime de regulação do uso do espectro de radiofrequências, trata-se de suporte utilizado na difusão de informações que também não estará isento de meios de controle dos mais diversos tipos.

O **abuso** do poder estatal no uso desses meios de controle que tenha por finalidade cercear liberdades certamente poderá ser objeto de questionamento no sentido estatuído pela norma da

Convenção, **mas seu uso não-abusivo é prática corriqueira** de legislações em todos os países livres do globo, não havendo possibilidade de aventar-se, portanto, qualquer ameaça advinda da redação do Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados, especialmente quando este estatui, por meio de Lei, requisitos rígidos para a concessão das medidas de bloqueio ali prevista.

c. A Resolução 32/13 (A/HRC/RES/32/13) da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 1 de julho de 2016.²

A recente resolução 32/13 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas traz, em seu décimo item, o seguinte texto: “10. *Also condemns unequivocally measures to intentionally prevent or disrupt access to or dissemination of information online in violation of international human rights law, and calls upon all States to refrain from and cease such measures.*”

(Tradução Livre: “10. Igualmente condena inequivocamente medidas para impedir ou interromper intencionalmente o acesso ou a disseminação de informações on-line, violando o as normas internacionais dos direitos humanos, e conclama todos os Estados a absterem-se e pararem tais medidas.”)

Como consequência lógica do necessário equilíbrio entre o direito de livre manifestação e outros direitos consignados na própria resolução em questão, como o direito à segurança e à privacidade, a disposição não deve ser interpretada no sentido de que toda e qualquer medida de interferência na disseminação de informação *online* deva ser evitada, mas apenas e tão somente aquela que, feita intencionalmente com essa finalidade, viole direitos humanos internacionais.

Nesse sentido, nota-se, no uso da Internet como meio de consumo de notícias, a crescente adoção pelos veículos de imprensa das chamadas “*pay walls*” ou barreiras de pagamento, que reservam a leitura integral de determinadas matérias por meio da rede aos seus assinantes, ou que exigem do usuário um cadastro para que este possa ter acesso ao conteúdo veiculado.

A implementação desses sistemas constitui, inequivocamente, uma interferência que impede o acesso amplo e irrestrito a conteúdos jornalísticos, limitando a liberdade de expressão em sua faceta de liberdade de busca e recebimento de informações, nos termos da Convenção Americana de

² Disponível em https://ccdcoe.org/sites/default/files/documents/UN-160701-A_HRC_Res_32_13.pdf. Acesso em 5 de outubro de 2016.

Direitos Humanos. Nem por isso trata-se de medida que se encontra “*in violation of international human rights*” (em violação aos direitos humanos internacionais), inclusive porque expressão de outros direitos, como o de livre exercício da liberdade econômica.

O item da resolução em questão, desta forma, claramente se volta aos casos de países que implementam um controle censório da Internet, como, por exemplo, a Coreia do Norte, em que o governo central, por livre motivação e isento de controles externos, implementa uma barreira técnica generalizada cujo resultado é a incapacidade de um internauta naquele país acessar qualquer conteúdo disponível na rede, a não ser que este conteúdo se encontre autorizado pelo governo.

Conforme se verá adiante de maneira mais detalhada, o Projeto de Lei 5.204/16 em nada se assemelha a essa realidade, propondo, ao revés, a introdução de dispositivos que aproximariam a realidade brasileira de regulação da rede daquela existente por toda a União Europeia, além do Reino Unido, Noruega e Austrália, entre outros.

d. Compatibilidade entre o Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados e a Constituição Federal

O Projeto de Lei em questão será, ainda, no curso de seu trâmite legislativo, objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que certamente se debruçará de maneira detida sobre sua constitucionalidade.

Por outro lado – antecipando-se às indagações - importante destacar que a iniciativa legislativa não representa violação aos direitos constitucionais e que o bloqueio dialoga harmoniosamente com o devido processo legal, a personalidade da pena e a liberdade de expressão, motivo pelo qual iremos expor as razões relacionadas aos institutos apontados.

Consigna-se, nada obstante, que este relatório esposa o entendimento de inexistência de incompatibilidade entre a medida proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 e os princípios constitucionais enumerados.

e. O Projeto de Lei 5.204/16 não autoriza o bloqueio de sites e serviços como Uber,

YouTube e WhatsApp, estabelecendo barreiras, inclusive, a bloqueios deste gênero

A simples leitura do texto da proposta legislativa em questão desautoriza a interpretação segundo a qual a aprovação do Projeto de Lei 5.204/16 tornaria possível, no país, a adoção da medida de bloqueio contra sites como YouTube, Uber e WhatsApp, ao contrário do contido no relatório apresentado a este Conselho.

Ao estabelecer que a medida de bloqueio somente poderá ser implementada em relação à aplicação (i) hospedada no exterior ou sem representação no Brasil e que seja (ii) precipuamente dedicada à prática de crimes punidos com pena mínima de reclusão de 2 (dois) anos, o PL afasta, de plano, a possibilidade de bloqueio dos serviços mencionados, porque além de terem representação no Brasil, não são aplicações precipuamente dedicadas ao cometimento de qualquer crime, menos ainda de crime punível com pena mínima de 2 (dois) anos.

Um dos méritos do Projeto de Lei em questão é justamente o fato de **não permitir** a implementação da gravosa medida de bloqueio a uma aplicação de Internet que, apesar de dedicar-se às atividades plenamente legais, é **usada incidentalmente** para a ilegalidade. **Ao contrário, reserva esta medida às aplicações de internet cujo propósito primário seja o cometimento de crime grave**, o que não é, em definitivo, o caso das aplicações mencionadas.

O PL 5.204/16 destina-se a enfrentar os *sites* estruturalmente degradados, ou seja, aqueles, localizados fora do Brasil, construídos com a finalidade de violar direitos sujeitos à tipificação penal da lei pátria, que venham a ofender, por exemplo, a criança e ao adolescente, ao consumidor, ao cidadão e aos direitos de propriedade intelectual.

Ressalte-se ainda, como dito, que o legislador inclui uma exceção específica no texto do Projeto de Lei 5.204/16 que **impede, em qualquer caso, o bloqueio de aplicações de mensagem instantâneas**.

f. O Projeto de Lei 5.204/16 preserva o princípio ou regra da neutralidade

O princípio da neutralidade de rede é uma construção internacional pertinente às regras de governança da internet que busca impedir que a grande capacidade econômica de alguns atores resulte em uma infraestrutura de internet que privilegia visibilidade a uns em detrimento de outros.

Concretamente, a neutralidade impede que provedores de aplicação em situação economicamente privilegiada façam acordos com provedores de conexão para que suas aplicações desfrutem de uma infraestrutura melhor, mais rápida ou tratada prioritariamente, enquanto outros provedores de aplicação sem equivalente poder econômico recebem um serviço de infraestrutura menos robusto, prática que não só traria diversos efeitos deletérios à livre concorrência, mas que também elidiria o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações no ambiente da rede.

Por óbvio, foge do conceito da neutralidade a proteção de atividades ilícitas, pois estas ferem a isonomia da rede, na medida em que transitam dentro da ilegalidade, sem compromisso com a higidez da rede e com a perspectiva de perpetrar atos atentatórios à dignidade humana e à violação de direitos.

Vê-se, desta forma, que, do ponto de vista de seu conteúdo primário, o princípio da neutralidade de rede **não se encontra em conflito** com a previsão da implementação de medida de bloqueio de aplicação de internet precipuamente dedicada à prática de crimes, tratando-se, na hipótese da norma proposta, de mecanismo judicial contra a ilicitude.

A percepção dessa questão, por sua relevância no arcabouço regulatório de aspectos de uso e governança da internet, foi, inclusive, consignada na regulação de diversos países que impedem que provedores de conexão, de iniciativa própria, bloqueiem aplicações lícitas, mas não permitem que o princípio da neutralidade dê guarida à atividade ilícita, como se extrai da leitura das normas estrangeiras a seguir colacionadas com grifos nossos.

AMÉRICA LATINA

CHILE

LEY NÚM. 20.453³ 26-AGO-2010

CONSAGRA EL PRINCIPIO DE NEUTRALIDAD EN LA RED PARA LOS CONSUMIDORES Y USUARIOS DE INTERNET

Artículo 24 H.- Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos; entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet:

a) No podrán arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios.

COLÔMBIA

RESOLUCIÓN 3502 DE 2011⁴

COMISIÓN DE REGULACIÓN DE COMUNICACIONES

³ <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&buscar=NEUTRALIDAD+DE+RED>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

⁴ <https://www.crcm.gov.co/resoluciones/00003502.pdf>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

“Por la cual se establecen las condiciones regulatorias relativas a la neutralidad en internet, en cumplimiento de lo establecido en el artículo 56 de la ley 1450 de 2011”

ARTÍCULO 3. PRINCIPIOS

3.1. LIBRE ELECCIÓN. El usuario podrá libremente utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio a través de Internet, **salvo en los casos en que por disposición legal u orden judicial estén prohibidos o su uso se encuentre restringido.**

ARGENTINA

Ley 27.078⁵

LEY ARGENTINA DIGITAL

Diciembre 18 de 2014

ARTÍCULO 57. — Neutralidad de red. Prohibiciones. Los prestadores de Servicios de TIC no podrán:

- a) Bloquear, interferir, discriminar, entorpecer, degradar o restringir la utilización, envío, recepción, ofrecimiento o acceso a cualquier contenido, aplicación, servicio o protocolo **salvo orden judicial o expresa solicitud del usuario.**
- b) Fijar el precio de acceso a Internet en virtud de los contenidos, servicios, protocolos o aplicaciones que vayan a ser utilizados u ofrecidos a través de los respectivos contratos.

⁵ <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

c) Limitar arbitrariamente el derecho de un usuario a utilizar cualquier hardware o software para acceder a Internet, siempre que los mismos no dañen o perjudiquen la red.

MÉXICO

LEY FEDERAL DE TELECOMUNICACIONES Y RADIODIFUSIÓN⁶ Última reforma publicada DOF 01-06- 2016

Capítulo VI

De la Neutralidad de las Redes

Artículo 145. Los concesionarios y autorizados que presten el servicio de acceso a Internet deberán sujetarse a los lineamientos de carácter general que al efecto expida el Instituto conforme a lo siguiente:

I. Libre elección. Los usuarios de los servicios de acceso a Internet podrán acceder a cualquier contenido, aplicación o servicio ofrecido por los concesionarios o por los autorizados a comercializar, **dentro del marco legal aplicable**, sin limitar, degradar, restringir o discriminar el acceso a los mismos.

EQUADOR

RESOLUCIÓN DEL CONATEL 477⁷

Art. 15. Acceso a la Información, contenidos y aplicaciones.

15.6. Hacer uso de cualquier aplicación o servicio legal disponible en la red de Internet, con lo cual el servicio que ofrezcan los prestadores de los

⁶ http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_090616.pdf. Acceso em 6 de outubro de 2016. Neste país, a internet é considerada e regulada como um serviço de telecomunicações.

⁷ <http://controlenlinea.arcotel.gob.ec/wps/wcm/connect/441aba09-849c-44a9-bab0->

servicios no deberán distinguir ni priorizar de modo arbitrario contenido, servicios, aplicaciones u otros, basándose en criterios de propiedad, marca, fuente de origen o preferencia. Los prestadores de los servicios pueden implementar las acciones técnicas que consideren necesarias para la adecuada administración de la red de servicios, lo cual incluye también la gestión de tráfico en el exclusivo ámbito de las actividades que le fueron concesionadas o autorizadas para efectos de garantizar el servicio.

PERÚ
RESOLUCIÓN DE CONSEJO DIRECTIVO⁸⁹
No 138-2014-CD/OSIPTEL 03
de noviembre de 2014

CAPITULO IX
DERECHO DE ACCESO A APLICACIONES Y PROTOCOLOS DE
INTERNET

Artículo 67-A - Acceso al uso de aplicaciones y protocolos de Internet

El abonado tiene derecho a acceder a cualquier tráfico, protocolo, servicio o aplicación soportado sobre Internet, así como a enviar o recibir cualquier información **que se encuentre acorde con el ordenamiento legal vigente.**

UNIÃO EUROPÉIA

REGULAMENTO (UE) 2015/2120 DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO

⁸ [f650d87c28f/Reglamento+de+Abonados-derechos.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=441aba09-849c-44a9-bab08f650d87c28f](https://www.osiptel.gob.pe/Archivos/ResolucionAltaDireccion/ConsejoDirectivo/Res138-2014-CD.pdf). Acesso em 6 de outubro de 2016.

⁹ <https://www.osiptel.gob.pe/Archivos/ResolucionAltaDireccion/ConsejoDirectivo/Res138-2014-CD.pdf>. Acesso em 6 de outubro de 2016.

de 25 de novembro de 2015¹⁰

que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrônicas e o Regulamento (UE) n. 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Considerando o seguinte:

(13) Por um lado, em certas situações, os prestadores de serviços de acesso à Internet podem estar sujeitos a atos legislativos da União ou a legislação nacional conforme com o direito da União (referentes, por exemplo, à legalidade dos conteúdos, aplicações ou serviços, ou à segurança pública), incluindo o direito penal, que imponham, por exemplo, o bloqueio de conteúdos, de aplicações ou de serviços específicos. Além disso, esses prestadores de serviços podem estar sujeitos a medidas conformes com o direito da União, tomadas em execução ou em aplicação de atos legislativos da União ou da legislação nacional, tais como medidas nacionais de aplicação geral, decisões judiciais, decisões de autoridades públicas investidas das competências necessárias ou outras medidas que garantam a conformidade com os atos legislativos da União ou com a legislação nacional (por exemplo, obrigações de cumprimento de decisões judiciais ou ordens das autoridades públicas que imponham o bloqueio de conteúdos ilícitos). A obrigação de conformidade com o direito da União prende-se, entre outros aspetos, com o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta») no que toca às restrições ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Tal como estabelecido na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), só podem ser aplicadas medidas que

¹⁰ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2120&from=PT>. Acesso em 6 de outubro de 2016.

restringam os direitos ou as liberdades fundamentais se forem adequadas, proporcionadas e necessárias no contexto de uma sociedade democrática, e se a sua execução estiver sujeita a garantias processuais adequadas nos termos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, incluindo as suas disposições relativas à proteção jurisdicional efetiva e ao processo equitativo.

Artigo 3o.

Garantia de acesso à Internet aberta

1. Os utilizadores finais têm o direito de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, de utilizar e fornecer aplicações e serviços e utilizar equipamento terminal à sua escolha, através do seu serviço de acesso à Internet, independentemente da localização do utilizador final ou do fornecedor, ou da localização, origem ou destino da informação, do conteúdo, da aplicação ou do serviço.

O presente número é aplicável **sem prejuízo do direito da União ou do direito nacional conforme com o direito da União relativos à legalidade dos conteúdos, aplicações ou serviços.**

3. Os prestadores de serviços de acesso à internet tratam equitativamente todo o tráfego, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminações, restrições ou interferências, e independentemente do emissor e do receptor, do conteúdo acedido ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.

O primeiro parágrafo não obsta a que os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas razoáveis de gestão do tráfego. Para que possam ser consideradas razoáveis, essas medidas devem ser transparentes, não discriminatórias e proporcionadas, e não podem basear-se em questões de ordem comercial, mas sim na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego. Essas medidas não

podem ter por objeto o controle de conteúdos específicos, nem podem ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

Os prestadores de serviços de acesso à Internet não podem estabelecer medidas de gestão do tráfego mais gravosas do que as medidas previstas no segundo parágrafo, e, em particular, não podem bloquear, abrandar, alterar, restringir, ou degradar conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos, nem estabelecer discriminações entre eles ou neles interferir, **exceto na medida do necessário, e apenas durante o tempo necessário, para:**

a) Dar cumprimento aos atos legislativos da União ou à legislação nacional conforme com o direito da União a que o prestador de serviços de acesso à Internet está sujeito, ou às medidas conformes com o direito da União que dão execução a esses atos legislativos da União ou a essa legislação nacional, incluindo decisões dos tribunais ou de autoridades públicas investidas de poderes relevantes;

b) Preservar a integridade e a segurança da rede, dos serviços prestados através dela e dos equipamentos terminais dos utilizadores finais;

c) Prevenir congestionamentos iminentes da rede e atenuar os efeitos de congestionamentos excepcionais ou temporários da rede, desde que categorias equivalentes de tráfego sejam tratadas equitativamente.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION

March 12, 2015 FCC

15-24¹¹

APPENDIX A

Final Rules

PART 8: PROTECTING AND PROMOTING THE OPEN INTERNET

§ 8.5 No blocking.

A person engaged in the provision of broadband Internet access service, insofar as such person is so engaged, shall not block **lawful** content, applications, services, or non-harmful devices, subject to reasonable network management.

Assim, a legislação estrangeira, enquanto deixa bastante claro que a articulação da regra da neutralidade de rede garante ao usuário dos serviços de conexão à internet que seu provedor não implementará a medida de bloqueio de iniciativa própria, **claramente restringe essa garantia ao acesso a conteúdos, serviços e aplicações LÍCITOS, ressaltando frequentemente os casos em que o provedor de conexão implementará medida de bloqueio em razão de determinação legal ou judicial, como é o caso, exemplificativamente, do conteúdo do princípio da neutralidade de rede no regramento europeu.**

É esse o único entendimento possível aplicável ao artigo 9o., § 3o. do Marco Civil da Internet¹². Ainda que tenha deixado de consignar textualmente que a regra de neutralidade não protege os usos criminosos da rede, essa interpretação não deveria representar dificuldades, considerando-se não só nossos princípios gerais de direito, o poder de cautela e o direito constitucional à prestação

¹¹ https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-15-24A1.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016. Em tradução livre: uma pessoa engajada na provisão de serviços de acesso à internet banda-larga não poderá, na medida de seu engajamento, bloquear conteúdos, aplicações ou serviços **lícitos**, ou dispositivos que não causem dano, resguardado gerenciamento razoável da rede.

¹² § 3o. Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

jurisdicional, mas também a tradicional regra de hermenêutica segundo a qual a interpretação precedente não conduzirá a uma iniquidade.

Além disso, é impossível excluir da apreciação do conteúdo do princípio da neutralidade o influxo de valores supremos da sociedade brasileira, estatuídos no preâmbulo constitucional, como o da justiça, ou ignorar que a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos são objetivos da República, nos termos do artigo 3º. da Constituição Federal.

Ao estabelecer a medida de bloqueio em casos especialíssimos, excepcionais e sujeitos a critérios suficientemente claros a serem apreciados pelo Poder Judiciário sob influência do princípio da proporcionalidade, o Projeto de Lei 5.204/16 não desrespeita, sob nenhum aspecto, o princípio da neutralidade de rede em sua única possível aplicabilidade, esta que não somente representa solução harmônica em relação ao ordenamento jurídico brasileiro como também se alinha à positivação da regra de neutralidade nos ordenamentos dos países europeus, latino-americanos e dos Estados Unidos, conforme normas colacionadas supra.

g. Não se verificou impacto negativo na infraestrutura da internet advindo de medidas de bloqueio, mesmo com adoção ampla da medida.

A medida de bloqueio como alternativa ao Poder Judiciário para interromper os efeitos da prática de crime foi implementada repetidas vezes em países da Europa como Reino Unido, França, Itália, Alemanha, Bélgica, Portugal, Espanha, Finlândia, Noruega, etc.

A adoção dessas medidas enfrentou, como era natural, as críticas relativas a eventuais perturbações à infraestrutura da internet que, após anos de prática de bloqueio, não se verificaram.

Nesse sentido, a Information Technology & Innovation Foundation, instituto de pesquisa estadunidense com a missão de avaliar e propor soluções de políticas públicas na área de inovação, publicou estudo em Agosto de 2016 denominado **“How Website Blocking Is Curbing Digital Piracy Without Breaking the Internet”** (“Como o Bloqueio de Websites Está Reduzindo a

Pirataria Digital sem Danificar a Internet”¹³, em que analisa os efeitos da prática, especialmente na área de proteção aos direitos autorais.

Quanto ao ponto específico de proteção à infraestrutura da rede, consignando a inexistência de prejuízos à infraestrutura da rede mesmo após o bloqueio de centenas de websites em diversos países, aponta o relatório que:

“Apesar disso, o crescente uso do bloqueio de websites desde então mostra que essas alegações não estavam baseadas na realidade e que o bloqueio de sites não “danificou a internet”, nem levou aos muitos outros efeitos negativos previstos, como o amplo contorno das ordens de bloqueio, a fragmentação do namespace global do DNS, um sistema alternativo de DNS para a internet, nem contribuiu para uma quebra na confiança do usuário nem para um êxodo de usuários da Internet. A realidade é que as pessoas nesses países com ordens de bloqueio seguem tendo uma Internet funcional e usam a Internet de modo muito similar a todos os outros.”¹⁴

Como se deflui da assertiva acima, os bloqueios pontuais e justificados em nada alteram a infraestrutura da rede ou mesmo sua funcionalidade, que se mantém preservada.

Da mesma forma, o tráfego não é afetado e muito menos a sua confiabilidade, na medida em que as medidas de bloqueio eventualmente tomadas decorrem de situações específicas, dependentes de apreciação prévia do Poder Judiciário, afastando o risco de isolamento da rede brasileira ou mesmo o aumento do seu custo operacional.

¹³ http://www2.itif.org/2016-website-blocking.pdf?_ga=1.129627020.1497818209.1475769680. Acesso em 7 de outubro de 2016.

¹⁴ “Yet, the growing use of website blocking since then shows that these claims were not based in reality and that website blocking did not “break the Internet,” nor lead to a multitude of other predicted dire outcomes, such as the widespread circumvention of blocking orders, the fragmentation of the global DNS namespace for the Internet, an alternative DNS system for the Internet, nor contribute to a breakdown in user trust and an exodus of users from the Internet. The reality is that the people in these countries with blocking orders still have a working Internet and use the Internet in much the same way as the rest of us.”

Com vistas a assegurar as afirmações anteriores, tomamos o cuidado de promover consulta ao SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, entidade que reúne os principais provedores de conexão em atividade no País, indagando acerca de eventual abalo à infraestrutura da rede, que confirmou não haver nada no PL 5.204/16, que pudesse prejudicar a sua funcionalidade. Ao contrário, afirma o citado Sindicato, em correspondência datada de 31 de outubro de 2016 (Anexo), que a iniciativa legislativa não afeta a camada de infraestrutura, que, consoante conceito adotado pela legislação nacional¹⁵, não permite a utilização da infraestrutura crítica para prática de atividades criminosas, que deve ser concebida com o objetivo de impedir a ação de grupos criminosos.

Mensagem de teor equivalente e prestigiando o PL 5.204/2016 foi encaminhada pelo SINDITELEBRASIL ao Presidente da Comissão de Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados (Anexo).

O fato é que a infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet não são prejudicadas pelo bloqueio, ocorrendo, na verdade, o oposto, já que muitos desses provedores de aplicação, como diz o SINDITELEBRASIL “*servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.*”

Na mesma direção, informa o SINDITELEBRASIL que o bloqueio de sites nenhuma relação guarda com a confiabilidade da rede ou Internet brasileira ou mesmo acarretaria em obstáculo ao fluxo do tráfego para países vizinhos, na medida em que haveria considerável desproporção na admissão que seria mais importante livre acesso a conteúdos ilícitos do que a preservação do ordenamento jurídico pátrio, que impede práticas criminosas, que violam direitos humanos. Do parecer anexado destaque-se:

“Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados

¹⁵ Decreto n. 4.801/2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho do Governo, combinada com o Decreto 7.009/2009, que incorporam a infraestrutura e seus serviços ao âmbito da Estratégia Nacional de Defesa (END).

internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.”

Desta forma, a justa preocupação acerca de eventual abalo na rede apresenta-se superada diante das informações técnicas expostas, bem como pelo princípio maior de preservação do ordenamento jurídico pátrio.

h. Os casos de bloqueio do WhatsApp não são referencial adequado para a análise do Projeto de Lei 5.204/16, dirigido às aplicações dedicadas à prática de crime. Inexiste, ainda, no Marco Civil, qualquer óbice à suspensão integral de aplicações de internet.

Mantendo a linha adotada no presente parecer, que procurou antecipar-se aos inúmeros questionamentos advindos do debate acerca do PL, destaque-se que a matéria tratada no PL 5.204/96 dialoga com os incisos III e IV, do artigo 12 do Marco Civil da Internet, reafirmando a lógica da norma proposta, ao contrário das pretensões de alguns setores em perseguirem a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos, conforme se verifica dos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.527 e da ADPF – Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 403, o que representaria um grande retrocesso às conquistas alcançadas e a preservação das prerrogativas da sociedade civil em ter mecanismos de proteção de seus direitos individuais.

Ou seja, o PL 5.204/16 não visa o bloqueio aleatório, irresponsável e irrestrito de sites, aplicações e serviços de internet, mas oferecer ferramentas para proteção da distribuição deliberadas e organizada de conteúdos ilícitos no território brasileiro, a partir de sítios eletrônicos hospedados fora do País, como o bloqueio desses sítios pelos provedores de acesso.

Os referidos incisos do artigo 12 do Marco Civil estabelecem as sanções de suspensão temporária e proibição do exercício de atividades ao provedor de internet que descumpra obrigações relacionadas à guarda e à disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e comunicações privadas, e foram invocados por magistrados que determinaram, recentemente, o bloqueio, por exemplo, do WhatsApp no País, não obstante a incontinenti revisão recursal em todos os casos.

Veja-se a seção pertinente no texto do Marco Civil:

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às
Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Ora, eventual declaração de inconstitucionalidade dos referidos incisos, é forçoso concluir, faria com que o Marco Civil deixasse de prever a suspensão temporária e a proibição de atividade como sanções ao descumprimento das obrigações relacionadas à guarda e disponibilização de registros, dados pessoais e comunicações privadas, não decorrendo daí que toda e qualquer medida de bloqueio restaria vedada no ordenamento, mormente se introduzida por legislação posterior.

É, também, impossível, e pelas mesmas razões, extrair da exegese desses incisos do Marco Civil que qualquer suspensão integral de aplicação de internet ficaria por eles vedada, independentemente dos elementos motivadores do bloqueio. Isso porque as sanções do artigo 12, repita-se, circunscrevem-se ao descumprimento de obrigação relacionada à coleta e disponibilização de registros, dados pessoais e conteúdo de comunicações, **mas não representam, por óbvio, as únicas sanções possíveis a qualquer tipo de malfeito por parte do provedor de internet, ainda mais quando se tratar de aplicação dedicada ao cometimento de crime.**

É indispensável que se reconheça, ademais, a absoluta incompatibilidade entre as discussões jurídicas ou teleológicas (de finalidade) que cercam os bloqueios ao WhatsApp e as discussões jurídicas acerca do Projeto de Lei 5.204/16.

Quanto às discussões jurídicas, reitere-se que o bloqueio de aplicações de mensagem instantânea de uso público e geral **encontra-se expressamente excluído do bloqueio proposto no texto do projeto**. Além disso, não é objetivo precípua (original), por exemplo, do WhatsApp o cometimento de ilícito punível com reclusão de no mínimo dois anos, o que o excluiria naturalmente do campo de aplicação da norma.

Quanto às discussões relacionadas à finalidade ou utilidade da medida de bloqueio, note-se que enquanto os bloqueios ao aplicativo WhatsApp tinham por fundamento o descumprimento de certas obrigações desse provedor de aplicação, sendo, portanto, de caráter eminentemente sancionatório e dissuasório, no bloqueio de aplicação dedicada precipuamente ao cometimento de crime importa apenas e tão somente o caráter preventivo, já que busca interromper a corrente lesão a bem jurídico que a norma penal buscou proteger.

Decorre que, dessa diferença primordial, enquanto no bloqueio do WhatsApp eventual sopesamento de princípios constitucionais e a análise de proporcionalidade devem levar em conta o prejuízo que a medida causará à população extensa que utiliza o serviço de mensagens eletrônicas e dele depende para suas atividades diárias, no bloqueio de aplicação precipuamente dedicada à prática de crimes a ampla impossibilidade de acesso à aplicação é exatamente o efeito desejado da medida, não havendo considerar-se a indisponibilidade como externalidade negativa.

IV.2) A garantia de liberdade de expressão não é afetada pelo bloqueio quando o que resta bloqueado não se encontrava protegido pela liberdade de expressão

O conflito entre princípios fundamentais na Constituição Federal não pode ser resolvido em abstrato, dependendo sua resolução sempre de um caso concreto que será interpretado à sua luz, em nome do princípio da unidade da Constituição.

O tema foi assim exposto por Daniel Sarmento, conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu “Temas de Direito Constitucional”:

“A ponderação de interesses tem que ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso. Devese,

primeiramente, interpretar os princípios em jogo, para verificar se há realmente colisão entre eles. Verificada a colisão, devem ser restrições recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro.”¹⁶

O Projeto de Lei 5.204/16 regula a possibilidade de uma medida de bloqueio a ser determinada pelo Juiz, e que, se implementada, impedirá acesso a uma determinada aplicação de internet que, na dicção da proposta em questão, deverá ser precipuamente dedicada à prática de crime apenado em nossa legislação com um mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, medida essa que só será concedida, nos termos do projeto, depois de considerados “o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa”.

O fato de reservar-se a interrupção da possibilidade de acesso a aplicações dedicadas ao cometimento de crime – repise-se, estruturalmente degradadas - é, de saída, um indicativo normativo de que o que restará bloqueado na eventualidade da implementação da medida não poderia, de todo modo, ser abarcado pela garantia fundamental da liberdade de expressão, mas, mesmo nesse caso, somente o conflito concreto poderá revelar se eventual garantia ou bem jurídico que se encontra atacado pela atuação da aplicação de internet objeto da demanda deve sofrer restrição em razão da prevalência, naquele caso, da garantia de liberdade de expressão.

Impedir o seguimento do Projeto de Lei em questão com base no fato de que ele pode, abstratamente, produzir um resultado que mitiga a liberdade de expressão para dar guarida a algum outro princípio de igual envergadura em nossa constituição não seria solução adequada à questão, na medida em que o princípio da liberdade de pensamento não dialoga com violações ao princípio da dignidade humana.

IV.3) Leis e julgados estrangeiros que prevêm a medida técnica de bloqueio no âmbito de proteção dos direitos autorais

¹⁶ Daniel Sarmiento, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, 2000, p. 196-7 apud Luís Roberto Barroso, *Temas de Direito Constitucional*, 2002, p. 364.

Em tópico anterior, colacionaram-se a este parecer diversas normas estrangeiras – sejam leis, decretos ou regulamentos – que tratavam da posituação do princípio da neutralidade de rede em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, com a finalidade de demonstrar que, como não poderia deixar de ser, a garantia de neutralidade não se aplica ao ilícito, que não a pode utilizar como escudo para seguir operando livremente e sem controles na rede.

Para além do regramento da neutralidade de rede, a possibilidade do bloqueio de aplicações de internet na camada de infraestrutura se encontra legislada também em diversos ordenamentos, que contam com disposições semelhantes às que o Projeto de Lei 5.204/16 pretende introduzir. Não se trata, conforme se verá, de estados ditatoriais, mas das mais consolidadas democracias do mundo:

Senão vejamos:

AUSTRÁLIA

AUSTRÁLIA

COPYRIGHT ACT 1968¹⁷

**COPYRIGHT AMENDMENT (ONLINE INFRINGEMENT) BILL
2015**

115A Injunctions against carriage service providers providing access to online locations outside Australia

- (1) The Federal Court of Australia may, on application by the owner of a copyright, grant an injunction referred to in subsection (2) if the Court is satisfied that:

¹⁷ http://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;db=LEGISLATION;id=legislation%2Fbills%2F5446_aspassed%2F0001;query=id%3A%22legislation%2Fbills%2F5446_aspassed%2F0000%22. Acesso em 7 de outubro de 2016. Tradução livre: "115 A - Ordens judiciais (liminares) contra provedores de acesso que provêm acesso a sítios online fora da Austrália. (1) A Corte Federal da Austrália poderá, a pedido do titular de um direito autoral, conceder uma liminar referida na subseção (2) se a Corte entender satisfeitos [os seguintes critérios]: (a) um provedor de conexão provê acesso a um sítio online fora da Austrália; e (b) o sítio online infringe, ou facilita a infração do direito autoral; e (c) o propósito primário do sítio online é infringir, ou facilitar a infração do direito autoral (na Austrália ou não). (2) A liminar determinará que o provedor de conexão tome medida razoáveis para desabilitar o acesso ao sítio online."

- (a) a carriage service provider provides access to an online location outside Australia; and
- (b) the online location infringes, or facilitates an infringement of, the copyright; and
- (c) the primary purpose of the online location is to infringe, or to facilitate the infringement of, copyright (whether or not in Australia).

(2) The injunction is to require the carriage service provider to take reasonable steps to disable access to the online location.

[...]

UNIÃO EUROPEIA

**DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO
de 22 de Maio de 2001
relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos
conexos na sociedade da informação**

[...]

Considerando o seguinte:

[...]

(59) Nomeadamente no meio digital, os serviços de intermediários poderão ser cada vez mais utilizados por terceiros para a prática de violações. Esses intermediários encontram-se frequentemente em melhor posição para porem termo a tais atividades ilícitas. Por conseguinte, sem prejuízo de outras sanções e vias de recurso disponíveis, os titulares dos direitos deverão ter a possibilidade de solicitar uma injunção contra intermediários que veiculem numa rede atos de violação de terceiros contra obras ou outros materiais protegidos. Esta possibilidade deverá ser facultada mesmo nos casos em que os atos realizados pelos intermediários se encontrem isentos ao abrigo do

artigo 5º. As condições e modalidades de tais injunções deverão ser regulamentadas nas legislações nacionais dos EstadosMembros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8º.

Sanções e vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações previstas na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afetados por uma violação praticada no seu território possam intentar uma ação de indenização e/ou requerer uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito, bem como dos dispositivos, produtos ou componentes referidos no nº 2 do artigo 6º.

3. **Os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.**

Na União Europeia, a permissão para obter medidas judiciais determinando aos provedores de conexão que interrompam o acesso a uma determinada localidade na internet (medida de bloqueio), amplamente utilizadas nos países da região, se baseia, fundamentalmente, no texto deste Artigo 8º (3) que, de escopo bastante amplo – no que, inclusive, se diferencia do texto do Projeto de Lei 5.204/15, que é bastante específico, limitando a medida de bloqueio ao âmbito criminal, e mesmo assim contra aplicações de internet precipuamente dedicadas ao cometimento de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão –, foi internalizado nos ordenamentos de cada um dos Estados-Membros e reiteradamente utilizado nesse sentido.

O direito comunitário, como se sabe, não se aplica diretamente. Exige internalização das diretivas nos respectivos ordenamentos internos de cada Estado-Membro. Nas situações de litígios ocorridos em um dos Estados-Membros, a aplicação das normas internalizadas a um caso concreto se submete ao crivo interpretativo do poder judiciário do Estado-Membro onde se deu o litígio.

A preocupação com a harmonização interpretativa e aplicativa das normas comunitárias internalizadas em cada Estado-Membro fez com que a União Europeia implementasse a figura do reenvio prejudicial, procedimento segundo o qual uma jurisdição nacional submete questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação ou a validade do direito europeu, sobrestando-se a causa-origem enquanto não se pronunciar a Corte Europeia.

As decisões da Corte Europeia em sede de reenvio prejudicial são **vinculantes**, não só para o Estado-Membro que submeteu a questão, mas também para o restante dos Estados-Membros da União Europeia¹⁷, de modo que a prolação de um entendimento por esta supra instância judicial estabelece um entendimento obrigatório para os Estados-Membros quanto a uma legislação internalizada.

Esclarecendo aspectos da aplicação da mencionada diretiva europeia como norma de fundo para a implementação de medidas de bloqueio em todos os Estados-Membros, a Corte Europeia recentemente enfrentou o posicionamento da norma frente às garantias fundamentais lá reconhecidas, debruçando-se novamente sobre a sua aplicabilidade. Veja-se o informe da decisão publicada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia:

CORTE EUROPEIA

**Tribunal de Justiça da União Europeia Luxemburgo, 27 de
março de 2014**

«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Direito de autor e direitos conexos — Sociedade da informação — Diretiva 2001/29/CE — Sítio Internet que coloca obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor — Artigo 8.º, n.º 3 — Conceito de ‘intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos’ — Fornecedor de acesso à Internet — Despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, que o proíbe de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet — Ponderação dos direitos fundamentais»

Acórdão no processo C-314/12 UPC Telekabel Wien GmbH / Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH¹⁸

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na aceção do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na acessão do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

¹⁸ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0314&from=EN>. Acesso em 7 de outubro de 2016.

2) **Os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos,** quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

As decisões judiciais dos Estados-Membros implementando a normativa internalizada vão, de maneira genérica, no mesmo sentido interpretativo da Corte Europeia. São vários e muitos exemplos, entre os quais colacionam-se algumas a este voto:

PORTUGAL

LISBOA
TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
PROC.NO 153/14.0YHLSB
169605
24-02-2015

2º JUÍZO

Decisão: Face a tudo o que ficou exposto, e nos termos das invocadas normas legais, julga-se parcialmente procedente a presente providência e, conseqüentemente:

1. Determina-se que as requeridas procedam ao bloqueio do acesso, através de filtragem por DNS dos domínios e subdomínios: thepiratebay.org; www.thepiratebay.org; thepiratebay.com; thepiratebay.net; thepiratebay.se; piratebay.org; piratebay.net; www.thepiratebay.com; www.thepiratebay.net; www.thepiratebay.se; ikwilthepiratebay.org; www.piratebay.org; www.piratebay.net; tpb.partipirate.org; pirateproxy.net; tpb.me; kuiken.co; dieroschtibay.org; bayproxy.org; tpb.cryptocloud.ca; proxie.co.uk; come.in; proxybay.net; tpb.ninja.so; proxy.rickmartensen.nl; malaysiabay.org; lanunbay.org; tpb.dbpotato.net; pirateproxy.se; pirateshore.org.
2. Condena-se cada uma das requeridas no pagamento, por cada dia que violem o decidido em 1., no montante de € 2500,00, a título de sanção pecuniária compulsória;
3. Absolvem-se a requeridas do restante peticionado.

=====

ESPAÑA

BARCELONA

JUZGADO MERCANTIL 2 BARCELONA
PROCEDIMIENTO ORDINARIO 365/2015 SECCIÓN P

25-07-2016

SENTENCIA 219/16

FALLO

que estimo íntegramente la demanda interpuesta por la ASOCIACIÓN DE GESTIÓN DE DERECHOS INTELECTUALES (AGEDI) contra ORANGE CATALUNYA XARXES DE TELECOMUNICACIONES, S.A., ORANGE ESPAGNE, S.A.U., CABLEUROPA, S.A.U., JAZZ TELECOM, S.A.U., y VODAFONE ESPAÑA, S.A.U., debo condenar éstas a que

- a) Adopten, en el plazo improrrogable de 72 horas después de recibir la sentencia estimatoria de la presente demanda, todas las medidas necesarias, y realicen todas las gestiones precisas para impedir de manera real y efectiva el acceso, desde el territorio español, a la web infractora www.exvagos.com.
- b) Informen al tribunal y a la actora, de manera inmediata, y de forma clara y comprensible, de las medidas y gestiones mencionadas en el apartado anterior, una vez hayan sido adoptadas.
- c) Mantengan las medidas adoptadas hasta que acrediten ante el tribunal el restablecimiento de la legalidad, o, en todo caso, hasta el transcurso de un año desde su adopción.

FRANÇA

PARIS

CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS¹⁹

¹⁹ Disponível em <https://juriscom.net/wp-content/uploads/2016/03/16032016caparis.pdf>. Acesso em 7 de outubro de 2016. Traduzimos, livremente, o seguinte trecho: "Qu'en conséquence le jugement entrepris sera confirmé par adoption de ses motifs pertinents et exacts, tant en fait qu'en droit, en ce qu'il a ordonné aux sociétés Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR et Darty Télécom de mettre en oeuvre et/ou faire mettre en oeuvre, toutes mesures propres à empêcher l'accès, à partir du territoire français, y compris dans les départements ou régions d'outre-mer et collectivités uniques ainsi que dans les îles Wallis et Futuna, en Nouvelle Calédonie et dans les Terres Australes et Antarctiques Françaises, et/ou par leurs abonnés à raison d'un contrat souscrit sur ce territoire, par tout moyen efficace et notamment par le blocage des noms de domaines, aux sites ci-après visés: dpstream.tv, fifostream.tv et en tant que de besoin : allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, allosshare.com, allomegavideo.com,

CÂMARA 1 – DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2016 (040/2016)

VI: MEDIDAS DE BLOQUEIO DE SITES EM LITÍGIOS CONTRA OS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET

[...]

Que, em consequência, o julgamento prolatado será confirmado pelo exato acolhimento de suas razões, sejam de fato, sejam de direito, com ordem às empresas Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR e Darty Télécom de implementarem e/ou fazerem implementar-se todas as medidas apropriadas à interrupção do acesso, a partir do território francês, compreendidos os territórios ou regiões ultramarinas e uni-coletividades, assim como as ilhas de Wallis e Futuna, a Nova Caledônia e as terras austrais e antárticas da França, por todos seus clientes nestes territórios, utilizando-se para tanto de todo e qualquer meio efetivo, e, em particular, do bloqueio de nomes dos nomes de domínio, aos sites aqui referidos: dpstream.tv, fifostream.tv e, na medida do necessário: allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, allosshare.com, allomegavideo.com, allseven.com, allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, em no máximo quinze dias contados da intimação desta decisão; que, durante um período de doze meses contados da implementação das medidas, esses ISPs devem informar os demandantes sobre a implementação dessas medidas, informando-lhes acerca de eventuais dificuldades que encontrarem; que, ressalvado algum melhor acordo entre as partes, a evolução do litígio, notadamente frente à supressão dos conteúdos contrafeitos constatados, ou a desaparecimento dos sites em questão, ou a modificação dos nomes de domínio ou meios

allseven.com, allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, sans délai et au plus tard dans les quinze jours à compter de la signification de sa décision et pendant une durée de douze mois à compter de la mise en place des mesures, qu'il a dit que ces FAI devront informer les demandeurs de la réalisation de ces mesures en leur précisant éventuellement les difficultés qu'ils rencontreraient et qu'il a dit, sous réserve d'un meilleur accord entre les parties, qu'en cas d'une évolution du litige notamment par la suppression des contenus contrefaisants constatés ou la disparition des sites visés, ou par la modification des noms de domaines ou chemins d'accès, les demandeurs pourront en référer au tribunal, en mettant en cause par voie d'assignation les parties présentes à cette instance ou certaines d'entre elles, en la forme des référés, afin que l'actualisation des mesures soit ordonnée, au vu notamment des constats réalisés à leur demande et éventuellement des résultats préalablement communiqués résultant de l'application permettant le suivi des sites en cause:"

de acesso, os demandantes poderão voltar ao tribunal, convocando as partes presentes neste procedimento, ou algumas delas, de modo a atualizar as medidas ora ordenadas, tendo em vista, notadamente, as constatações feitas a seu pedido e, eventualmente, os resultados anteriormente comunicados decorrentes de seu monitoramento;

Evidente, portanto, no plano exterior, a adoção de medidas judiciais com vistas a impedir a propagação de crimes e ilícitos, admitindo-se o bloqueio de sites originalmente degradados, o que vem confirmar o valor do PL 5.204/2016, que encontra-se em harmonia com a comunidade internacional e com a melhor jurisprudência alienígena sobre o tema.

IV – UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE AS FAKE NEWS NA ÓTICA DO PL 5.204/16

A disseminação de notícias falsas através da Internet tem representado um grande desafio para a sociedade, tendo em vista a dificuldade de identificação da autoria delitiva e da remoção do conteúdo falso, afetando milhares de pessoas, fragilizando as instituições, prejudicando a imprensa e atingindo o processo eleitoral, como vem sendo noticiado pelo noticiário de todo o mundo.

Assim, sem o propósito de esgotar a questão, cabe destacar que a proposta legislativa ora analisada, para além das questões abordadas neste parecer, encontra valor no atualíssimo debate público envolvendo as denominadas “*fake news*”, já objeto de estudo por este operoso Conselho, posto que a nefasta prática de disseminação de notícias falsas também poderia partir de território alienígena, e, nesse caso, o PL 5.204/16 teria o condão de atender, também, à obstrução, pela via judicial, da propagação das “*fake news*”, desde que havendo o devido enquadramento do tipo penal no Código Penal e/ou Eleitoral.

Torna-se, portanto, de iniciativa parlamentar que, pela sua versatilidade - eis que fundada na prática de delitos com pena igual ou superior a dois anos, devidamente tipificados no Código Penal e alcançados por expressa e específica ordem judicial - poderia servir, ainda, como ferramenta para o controle e inibição da difusão desordenada e danosa de notícias falsas, a partir de ações orquestradas de um território estrangeiro, contribuindo para proteção da ordem pública e da soberania nacional, cujo o alcance só seria possível pelo Poder Judiciário brasileiro, com a adoção de tutelas judiciais a serem cumpridas por meio do bloqueio nos provedores de acesso de aplicações ou sites voltados para distribuição das *fake news*, hospedados fora do Brasil.

Nesse sentido, apresenta-se o PL 5.204/16 como medida salutar à ordem democrática e eficaz na proteção dos direitos individuais, coletivos e de interesse público, sem acarretar em qualquer mácula à difusão de ideias ou ao exercício da liberdade de expressão.

V - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a **REJEITAR o PL 5.130/16 e seus apensos listados nesse parecer, e RECOMENDAR A APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 5.204/16**, na medida em que ele constitui indispensável ferramenta para que o Poder Judiciário brasileiro e todo o Sistema de Justiça do País possam enfrentar os crimes cometidos por meio da Internet.

É o parecer.



Sydney L. Sanches

SIND. 5204/2016

Brasília, 31 de outubro de 2016

Exmo. Sr.
Sidney L. Sanches
Conselheiro titular do
CCS - Conselho de Comunicação Social
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília, DF
CEP 70160-900

Ass.: PL nº. 5204/2016

Excelentíssimo Senhor,

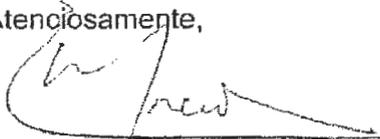
Em atenção à sua solicitação contida na correspondência anexa, relativa a emissão de nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei supracitado, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL, apresentamos em anexo um conjunto de argumentações que dão grande suporte a proposição em questão.

Adicionalmente, anexamos cópia da correspondência entregue ao Deputado Alexandre Leite, presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, por meio da qual o Sinditelebrasil manifesta o seu apoio ao projeto de Lei.

Chamamos a atenção, apenas, para que o projeto de lei em questão ao tratar da possibilidade do bloqueio do acesso a aplicação, considere que a atuação do provedor de conexão ocorra no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo

AVALIAÇÃO DO SINDITELEBRASIL SOBRE O PL 5.204/2016

O SindiTelebrasil apoia o acolhimento do Projeto de Lei 5.204/2016, fruto das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, por entender que o mesmo é importante para preencher uma lacuna da lei do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que prevê o bloqueio de conteúdo ou aplicações, por parte do provedor de aplicações

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, admite a possibilidade da indisponibilização de conteúdos disponibilizados na rede sempre mediante decisão judicial. A mesma lei vai além ao responsabilizar provedores que não cumpram a determinação judicial para a indisponibilização desse conteúdo no prazo estipulado, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entretanto, como a Internet não reconhece fronteiras, qualquer conteúdo ou aplicação disponibilizados ou ofertados por provedores de aplicações situados fora do país e sem representação legal no Brasil, compromete a eficácia da aplicação da legislação, burlando-a.

Ao possibilitar o bloqueio à aplicações e conteúdos de internet por ordem judicial, em situações nas quais o conteúdo infringente esteja hospedado no exterior e a empresa responsável pela sua disponibilização não tenha representação no Brasil e, apenas nos casos em que fique configurada a prática de crimes com previsão de pena mínima de dois anos de prisão, o Projeto de Lei 5.204/2016, permitirá ao poder judiciário atuar com eficácia garantindo o cumprimento do Marco Civil da Internet por todos os agentes que atuam na Internet.

A implementação dos mecanismos previstos no PL 5.204/2016, definidos a partir das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, possibilita o combate às ilegalidades cometidas na rede e não implica em uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, muito menos representam a imposição de censura, como veremos em nossas considerações a seguir.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PL 5.204/2016:

- i. O PL 5.204/2016 não se opõe ao PL 5.172/2016, já que veda expressamente o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas.
- ii. No PL 5.204/2016 não há “revogação da neutralidade de rede”. O princípio da neutralidade de rede foi concebido como vedação ao bloqueio, degradação ou tratamento privilegiado de pacotes de dados que transitam na Internet. É uma política que dispõe sobre regras gerais de trânsito de pacotes na internet. A neutralidade não pode e nem deve servir como capa de proteção a acobertar e proteger atividades criminosas assim como as regras gerais de trânsito na estrada não impedem que algum criminoso seja

tratado diferentemente. Não se pode aceitar que crimes como exploração sexual de crianças e tráfico de drogas, seja qual for o meio pelo qual se perpetram, não possam ser imediatamente constrangidos e interrompidos.

- iii. A neutralidade de rede, regra geral de conduta civil no tratamento do fluxo de dados na internet, não pode servir de pretexto, mesmo que de forma para permitir atos preparatórios e de execução e a consumação e continuidade de crimes graves.
- iv. O argumento de que “qualquer juiz de primeira instância possa determinar uma lista de websites, aplicações e serviços de internet que deverão ser previamente bloqueados na rede brasileira” ignora que qualquer juiz pode expedir um mandado de busca e apreensão (que violaria o direito à inviolabilidade de domicílio), de interceptação telefônica (que violaria o direito ao sigilo telefônico), para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme p art. 5º XII, da Constituição Federal. Essas exceções estão consagradas no próprio texto constitucional. Caso o juiz aja ilegalmente ou de forma abusiva estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, como em qualquer outro processo.
- v. É preciso discernir entre uma denúncia anônima qualquer sobre um provedor de aplicação que possa tirá-lo do ar e o objeto do PL 5.204/2016. Este último trata de crimes puníveis com pena mínima de 2 anos de reclusão. Não se contemplam nessa proposição legislativa os crimes contra a honra (que despertam paixões e podem servir de motor para retaliações e para tirar conteúdos da internet). O objeto do PL são crimes graves, com sérias consequências para a sociedade.
- vi. Alegar que o PL 5204/2016 afeta a camada de infraestrutura e “viola a Constituição e as Convenções de Direitos Humanos” está distante da realidade. É comparar uma ação repressiva e reativa contra crimes e uma censura geral e pré-ordenada. É defender a continuidade da prática delitiva ante a alegação de que o criminoso tem um direito fundamental geral e abstrato, sem correlação com o caso concreto. É quase como alegar que um meliante não pode ser interrompido durante sua atividade criminosa em razão de seu direito fundamental (que consta da Constituição e as Convenções de Direitos Humanos) de ir e vir.
- vii. O conceito de “infraestrutura crítica” utilizado não implica as consequências alegadas. Do ponto de vista jurídico, o conceito de infraestrutura crítica utilizado seja na Estratégia de Defesa Nacional, seja no Decreto 7.009/2009, não permite a utilização da infraestrutura crítica para a perpetração e perpetuação de atividades criminosas. Pelo contrário, os marcos legais que adotam o conceito de infraestrutura crítica têm por objetivo impedir a ação delitiva de grupos criminosos.
- viii. Do ponto de vista técnico, nada há no bloqueio de sites criminosos que possa afetar o pleno funcionamento da infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet. Na verdade, pode ser o oposto, já que determinados sites servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.
- ix. Dizer que o Marco Civil não permite “o bloqueio de sites na infraestrutura da rede” está equivocado. Primeiro, o Marco Civil não diz nada expressamente sobre bloqueio de sites por provedores de conexão. Silêncio não implica proibição. Ademais, um marco civil, como sugere o próprio nome, não tem competência para dispor acerca de temas afetos ao direito penal e à instrução do processo penal.

- x. Uma coisa é o provedor de conexão à Internet não ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18 do MCI). Outra bem diferente é se dizer que um juiz não pode obrigá-lo a bloquear o acesso a sites com conteúdo criminoso.
- xi. A menção à informação dada pelo Senado ao STF na ADI 5527 não é aplicável ao PL 5.204/2016. Como sabemos, o PL trata apenas de sites que cometem crimes apenados com reclusão igual ou superior a 2 anos. A informação do Senado versa sobre “ameaçar ou ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem dos brasileiros usuários de internet no que tange à “guarda, disponibilização dos registros de conexão e de acesso de aplicações de internet, guarda e disponibilização de dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas”. Ou seja, o assunto da ADI, de fato abrangido pelo MCI, nada tem a ver com o PL 5.204/2016, que trata de crimes.
- xii. O argumento de que o bloqueio de sites na camada de infraestrutura (provedores de conexão) impede que o livre fluxo do tráfego para países vizinhos e que isso torna a internet brasileira inviável (“unreliable” no texto) também não procede e é desproporcional. Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.
- xiii. Adicionalmente, os mecanismos técnicos que permitem o bloqueio de determinado conteúdo ou aplicação permitem que as conexões fornecidas a outros países sejam fornecidas sem esse bloqueio.
- xiv. O argumento de que “permitir o bloqueio de sites diretamente na infraestrutura da rede viola a cláusula pétrea da Liberdade de Expressão” é falso. Mais inexato é dizer que o STF respaldou tal entendimento. O caso do STF, em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, tratou do bloqueio ao Whatsapp. O voto em nada faz referência a provedores de conexão ou à camada de infraestrutura. Aborda somente o aspecto da proporcionalidade da coerção do Estado face ao direito da liberdade de expressão. De novo, este caso passa longe da hipótese do PL 5.204/2016, que trata de crimes graves.
- xv. Toda a jurisprudência colacionada diz respeito à liberdade de imprensa e da tensão entre liberdade de expressão versus crimes contra a honra, liberdade jornalística versus interesse público na informação versus direito à intimidade e privacidade. Nada disso é objeto do PL nº 5.204/2016. Aliás, o PL exclui expressamente de seu objeto os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação, p. ex.).

PROTOCOLO

SIND. 052/2016

Brasília, 26 de setembro de 2016

Exmo. Sr.

Alexandre Leite

Presidente da

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI

Câmara dos Deputados

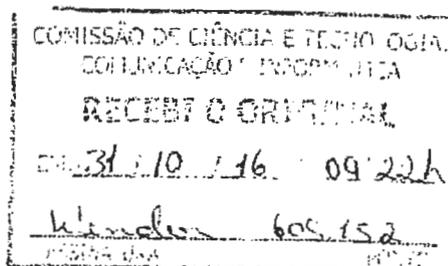
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília, DF

CEP 70160-900

c/c: Aos excelentíssimos membros da CCTCI

Ass.: PL nº. 5204/2016



Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Excelência, o Sinditelebrasil vem fazer alusão ao PL nº. 5204/2016, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Tal projeto de lei é um dos resultados dos trabalhos da CPI dos Crimes Cibernéticos da Câmara dos Deputados, que após exaustivos estudos sobre o tema, debates e consultas à sociedade brasileira, decidiu recomendar em seu relatório final a necessidade de se autorizar, por meio do referido projeto de lei, o Poder Judiciário brasileiro a determinar o bloqueio do acesso a aplicação de internet, hospedada no exterior e que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão.

Tal proposta irá sofrer análise, em caráter terminativo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cumpre-nos registrar que este projeto representa uma oportunidade única para se modernizar a legislação brasileira relacionada ao ambiente da Internet, especificamente no que concerne aos direitos humanos e garantias fundamentais previstas na legislação pátria, bem como à proteção aos direitos autorais, à criatividade, à inovação e à competitividade. Além disso, tal proposta abre um caminho para o desenvolvimento de uma Internet como um instrumento a serviço de toda a sociedade brasileira, preservando a liberdade de expressão e ao mesmo tempo criando mecanismo para que tenhamos uma Internet confiável, legal e saudável.

É importante enfatizar e trazer ao debate, de forma transparente e verdadeira, que a proposta contida no PL nº. 5204/2016 nada tem a ver com medidas de censura e já é utilizada por outros países do mundo com grande tradição democrática e de proteção à liberdade de expressão.

Atualmente, encontram-se em vigor bloqueios a mais de 400 sites e serviços considerados ilegais pelos poderes judiciários de países como Austrália, Reino Unido, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Portugal e Espanha. Entre os países que implementam medidas de bloqueio tais como a que se pretende adotar legislativamente no Brasil, onze se encontram classificados nas duas faixas superiores do Ranking da Liberdade de Imprensa no Mundo em 2015, sendo que Finlândia, Dinamarca e Áustria ocupam, respectivamente, o primeiro, terceiro e sétimo lugar da lista na pesquisa realizada pela ONG Repórteres Sem Fronteira¹.

Logo, vê-se que a implementação de mecanismos que possibilitam o combate às ilegalidades cometidas na rede não implica, em absoluto, uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, e não representam a imposição de censura.

O PL nº. 5204/2016 tem o mérito de preservar a Internet aberta e inovadora. A Internet que oferece grandes oportunidades para novos modelos de negócios, dos mais diversos segmentos econômicos, e que facilita e amplia o acesso à informação, abrindo o espaço para o debate a liberdade de expressão, a troca de ideias trazendo enorme contribuição para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos.

Por outro lado, o PL cria condições legais que permitirão ao nosso Poder Judiciário atuar com eficácia para lidar com os desafios e riscos decorrentes da facilidade, quantidade e velocidade com que conteúdos e serviços considerados ilegais e passíveis de penas de reclusão no Brasil possam estar disponibilizados online, a partir de qualquer lugar do mundo.

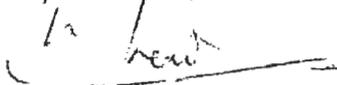
O bloqueio proposto pela CPI dos Crimes Cibernéticos mira única e exclusivamente naqueles sites eminentemente piratas, cuja atividade fim traz o ilícito em seu DNA e sempre depois de autorização expressa de um juiz competente. Um aplicativo desenvolvido com a finalidade de compartilhar fotos de pedofilia, ou um website dedicado a gerar receitas a partir do oferecimento de obras musicais e audiovisuais sem a autorização dos autores são, sim, em si, serviços ilegais, e seu bloqueio, autorizado pela norma e por determinação judicial, impede o cometimento de ilícito em território brasileiro.

Defendemos que todos os agentes que atuam na cadeia de valor da Internet, passando pelos consumidores, provedores de serviços e aplicação em geral, provedores de conteúdo, provedores de acesso e conexão se beneficiarão de uma Internet mais segura, mais confiável e legal.

¹ Disponível em <http://infograficos.oglobo.globo.com/sociedade/ranking-da-liberdade-de-imprensa-no-mundo-em-2015.html>.

Nesse sentido reiteramos nosso apoio ao projeto como instrumento para garantia da segurança de todos que a utilizam e nosso compromisso com uma internet livre, plural e instrumento para o exercício da liberdade de expressão.

Atenciosamente,



Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo



Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.

Ilmo. Sr. Dr.

Eduardo Levy Cardoso Moreira

MD Presidente do SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

Ref. PL 5.204/16

Prezado Senhor,

Na qualidade de Conselheiro titular do CCS - Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional, e integrante da comissão instalada no âmbito do CCS para análise do PL 5.204/16, que possibilita o bloqueio a aplicações de internet hospedadas fora do território brasileiro, por ordem judicial, e que sejam voltadas para prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, tomamos a liberdade de nos dirigir a esse prestigiado Sindicato, no sentido de solicitar nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei em questão, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL.

Antecipadamente, agradecemos a colaboração, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,



Sydney L. Sanches



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PCS 2/2018

Reunião: 6ª Reunião (Ordinária) de 2018

Data: 9 de julho de 2018 (segunda-feira), às 14h

Presidente: MURILLO DE ARAGÃO
Vice-Presidente: MARCELO CORDEIRO

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
José Carlos da Silveira Júnior		João Camilo Júnior	
José Francisco de Araújo Lima		Juliana Noronha	
Ricardo Bulhões Pedreira		Maria Célia Furtado	
Tereza Mondino		Paulo Ricardo Balduino	
Maria José Braga		Valéria Aguiar	
José Antonio de Jesus da Silva		Edwilson da Silva	
Sydney Sanches		VAGO	
Luiz Antonio Gerace		Sonia Santana	
Miguel Matos		Patrícia Blanco	
Murillo de Aragão		Luiz Carlos Gryzinski	
Davi Emerich		Domingos Meirelles	
Marcelo Cordeiro		Ranieri Bertolli	
Fabio Andrade		Dom Darci José Nicioli	

VISTO:

Presidente

em 9 de julho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VOTO DIVERGENTE AO PARECER CCS Nº 2, DE 2018

Voto divergente ao Relatório e Parecer dos Projetos de Lei e iniciativas legislativas apensadas ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.130/2016, em especial às propostas relativas ao bloqueio de aplicações na internet prevista no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.204, de 2016, de autoria do relator Sydney L. Sanches.

Conselheira Maria José Braga – Representante da categoria dos Jornalistas.

Prezados e prezadas integrantes do Conselho de Comunicação Social,

Preliminarmente, observo que o tema “bloqueio de aplicações na internet” não deveria estar sendo abordado pelo CCS, em razão de que existem duas ações em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), discutindo exatamente a constitucionalidade de se bloquear sites e aplicativos diretamente na infraestrutura da conexão (objeto do projeto de lei).

Estão sob apreciação do STF a *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527*, proposta pelo Partido da República (PR) e relatada pela ministra Rosa Weber, e a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403*, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) e relatada pelo ministro Edson Fachin.

Por essa razão, o CCS está assim impedido de manifestar nos termos do artigo 29 do seu Regimento Interno, que diz: " **Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.**"

Diante do exposto, peço a interrupção da apreciação do tema.

Caso o pleno do CCS entenda o contrário, encaminho voto divergente

Em razão dos debates já realizados por este Conselho e da deliberação tomada pelos Conselheiros da composição anterior, que decidiram não submeter à votação os pareceres divergentes, elaborados pelo

ex-conselheiro Ronaldo Lemos e pelo conselheiro Sydney Sanches, e sim incorporar os dois pareceres aos documentos do CCS, como contribuição ao debate, reapresento, na íntegra, o parecer do ex-conselheiro Ronaldo Lemos como justificativa para meu voto.

Assim como o ex-conselheiro, concluo que o CCS deve recomendar a rejeição na íntegra do PL 5204 de 2016.

Parecer do Conselheiro: Ronaldo Lemos

Prezados Integrantes do Conselho de Comunicação Social,

Trata-se de Relatório a respeito do Projeto de Lei 5204 de 2016 em tramitação na Câmara dos Deputados, que foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos. O projeto é descrito da seguinte forma: **“Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica”**.

O projeto está apensado aos projetos 5172 de 2016 e 5130 de 2016, que por sua vez, possuem objetivo diametralmente oposto, que podem ser resumidos por texto oriundo do PL 5172, que *“Veda o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas”* e do PL 5130 que *“propõe a exclusão da proibição ou da suspensão de atividades de provedores como formas de sanção”*.

Conforme deliberado pelo plenário do Conselho de Comunicação Social, o objetivo do presente relatório é analisar projetos de lei e iniciativas legislativas que *possibilitam o bloqueio a aplicações de internet*. Desse modo, o foco do presente relatório é o PL 5204 de 2016, que possui esse tipo de bloqueio como sua função precípua¹.

Vale notar que o Conselho de Comunicação Social já manifestou sua preocupação com os trabalhos da chamada “CPI dos Crimes Cibernéticos”, tendo já analisado o PLS 730/2015 cujo conteúdo encontra-se em consonância com as propostas daquela CPI, posicionando-se no sentido de recomendar a rejeição de tal proposta legislativa.

Uma vez mais, vale notar que o PL 5204 modifica aspecto crucial do Marco Civil da Internet (Lei 12.895/2015), legislação cuja formulação e aprovação levou mais de 7 (sete) anos para ser realizada e

1

contou com a participação intensa de todos os setores da sociedade brasileira, notadamente, o setor privado, a comunidade técnica e científica, a academia e o terceiro setor.

Nesse sentido, o **PL 5204 de 2016 propõe revogar dois pilares do Marco Civil da Internet, quais sejam, a chamada “neutralidade da rede” e a chamada “inimputabilidade da rede”, passando a admitir interferência diretas na camada de infraestrutura da rede.** No caso, notadamente, o projeto permite que qualquer juiz de primeira instância (são mais de 15 mil hoje no Brasil) possa determinar uma lista de websites, aplicações e serviços de internet que deverão ser previamente bloqueados na rede brasileira, uma vez seguidas as definições do PL 5204 de 2016.

Segue abaixo a análise do referido projeto de lei, de modo que **desde já se adianta que este relatório conclui por recomendar sua rejeição**, dadas as consequências negativas de grandes repercussões que o mesmo ocasionará, desrespeitando-se direitos fundamentais constitucionais como o devido processo legal, o princípio da liberdade de expressão, o princípio da pessoalidade da pena, o princípio da neutralidade da rede e o princípio da inimputabilidade da rede, dentre outros. Viola também as Convenções de Direitos Humanos de que o Brasil é parte, como se verá abaixo.

Passa-se, assim, à análise do referido projeto, cujo texto apresenta-se abaixo na íntegra:

“PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V - Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1º Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3º As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1) Autorizar o bloqueio de sites diretamente na infraestrutura da rede viola a Constituição e as Convenções de Direitos Humanos de que o Brasil faz parte

Não é admissível no direito pátrio o bloqueio prévio de sites, serviços e aplicativos de internet diretamente na camada da **infraestrutura** da rede. Tais bloqueios – que infelizmente vêm ocorrendo no país por decisões judiciais que ordenam intervenções diretamente na infraestrutura da rede, ainda que sem qualquer amparo legal – violam a Constituição Federal de 1988 e também a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 13, item 3, que dispõe claramente que:

“Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.” (grifamos)

A internet pode ser pensada como dividida em duas camadas distintas: a camada de infraestrutura (composta por cabos de fibra ótica, roteadores, modems, servidores de DNS, os protocolos lógicos, como o TCP/IP e assim por diante) e a camada de conteúdos (como os sites, aplicativos, redes sociais, mensagens, vídeos textos e tudo o mais que é transmitido pela rede). As ordens de bloqueio a sites e serviços, como aquelas que já foram demandadas em nosso país – e agora o PL 5204 de 2016 quer tornar lei - contra serviços como o Uber, Secret, Youtube e Whatsapp, atacam diretamente a infraestrutura da rede. Isso traz um grande número de problemas, dentre eles, a perda de confiabilidade na internet brasileira perante a de outros países.

A infraestrutura da internet é uma **infraestrutura crítica**. Por ela trafegam transações bancárias, aplicações de “cidades inteligentes”, de telemedicina, de segurança pública e assim por diante. Grande parte da infraestrutura “tradicional” de vários países (incluindo o Brasil), **como por exemplo a rede elétrica**, já está interconectada à internet e dela dependerá cada vez mais.

Em geral, interferências governamentais diretamente na camada de infraestrutura da rede são típicas de países autoritários e não de países democráticos. Entendemos que é legítimo o interesse de que sejam possibilitadas as investigações criminais, os instrumentos para a instrução e persecução processual penal e o combate a ilícitos. No entanto, **a solução para isso não é a intervenção na camada de infraestrutura da rede**, com o consequente bloqueio de sites, aplicativos e serviços na internet.

Nesse sentido, para concretizar o comando da Constituição e o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos no plano legislativo, o **Marco Civil da Internet adotou expressamente dispositivo que veda peremptoriamente o bloqueio**, a filtragem e o monitoramento de dados na camada da infraestrutura da internet. A prescrição do Marco Civil é clara:

*“Art. 9º, § 3º. Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, **é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados**, respeitado o disposto neste artigo.”* (grifamos)

de 1988 e também a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 13, item 3, que dispõe claramente que:

Como visto acima, o bloqueio de sites **na infraestrutura da rede** constitui não apenas violação às normas constitucionais, mas também violação aos direitos humanos. Esse é precisamente o entendimento do **Conselho de Direitos Humanos da ONU** que proferiu, em 27 de junho de 2016, Resolução sobre a promoção, a proteção e o gozo dos direitos humanos na Internet. Nesse documento, afirma-se que violam os direitos humanos as medidas que intencionalmente impedem ou interferem no acesso ou disseminação da informação online. Vale destacar alguns trechos da mencionada Resolução:

*“1. Afirma que os mesmos direitos que as pessoas possuem offline devem também ser protegidos online, em especial com relação à liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e em quaisquer meios que alguém possa escolher, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; (...) 10. **Condena inequivocamente medidas que***

intencionalmente impeçam ou interfiram no acesso ou disseminação da informação online por violação os direitos humanos internacionais e conclama os Estados a abdicarem e cessarem tais medidas;” (Tradução do original em inglês, grifamos)²

Desse modo, não poderia restar mais claro que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, conjugados com a disposição expressa do Marco Civil sobre o tema, vedam o bloqueio de sites, serviços e aplicativos na camada de infraestrutura da rede. Vale nesse sentido lembrar que os Tratados de Direitos Humanos possuem força suprallegal em nosso país, ainda que inferiores à Constituição Federal. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional deve abster-se de violar o disposto através deles.

Nesse sentido já se manifestou o Senado Federal, por meio de informações prestadas pelo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.527, que busca declarar a inconstitucionalidade dos pedidos de bloqueio a sites, aplicações e serviços de internet no Brasil:

A legitimidade, juridicidade e constitucionalidade das normas emanadas do Congresso Nacional devem ser reforçadas com uma interpretação sistemática e teleológica, tal como proposta pelo órgão máximo da representação democrática brasileira.

Vejam, primeiramente, que as normas em tela se inserem no Capítulo Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet e na Seção Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas.

A Seção citada dispõe sobre uma parte fundamental do Marco Civil da Internet: a proteção e garantia da intimidade, privacidade, honra e imagem dos usuários de

internet e preceitua que, por mais que existam empresas globais, a lei brasileira protege seus cidadãos e se aplica incondicionalmente no território

² Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G16/131/89/PDF/G1613189.pdf?OpenElement>>, acesso em: 10.08.16. “1. Affirms that the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression, which is applicable regardless of frontiers and through any media of one’s choice, in accordance with articles 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights; (...) 10. Condemns unequivocally measures to intentionally prevent or disrupt access to or dissemination of information online in violation of international human rights law and calls on all States to refrain from and cease such measures;”

nacional. Essa é a tônica dada pelo Congresso Nacional: a proteção dos cidadãos.

Então, se uma empresa, de qualquer natureza ou nacionalidade, ameaçar ou ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem dos brasileiros usuários de internet no que tange à “guarda, disponibilização dos registros de conexão e de acesso de aplicações de internet, guarda e disponibilização de dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas” (caput do art. 10 da Lei nº 12.965/14) fica sujeita às sanções do art. 12 da Lei nº 12.965/14. Até porque o art. 7º consigna que o acesso à internet é essencial à cidadania e prevê direitos dos usuários.

A mens legis não é a de possibilitar a suspensão ou proibição das atividades de empresa que não fornece dados diante de ordem judicial. Essa questão é tratada em leis próprias. Tanto isso é sistemática e teleologicamente coerente que os tribunais cassaram as decisões judiciais que deram ensejo à presente ação direta.

O Marco Civil da Internet se destina à tutela da privacidade e intimidade, como direitos fundamentais que são, no ambiente da internet, cujo acesso, nos dias de hoje, apresenta-se como vital para o exercício da cidadania.³ (Grifos nossos)

Nesse sentido, vale mencionar que o Marco Civil da Internet não permite a suspensão integral de sites, serviços e aplicações da internet. Nesse sentido, o artigo 12, III, do Marco Civil da Internet, apenas permite a suspensão especificamente “das atividades listadas no caput do artigo 11”, o que é completamente diferente de um bloqueio na infraestrutura, senão vejamos:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: (...) III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

³ Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=556977343#21%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%20\(30041/2016\)%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=556977343#21%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%20(30041/2016)%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es)> , acesso em: 27.09.16.

As atividades definidas no artigo 11 do Marco Civil da Internet que podem ser suspensas são as seguintes:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
(grifamos)

Portanto, o Marco Civil apenas permite a suspensão de “atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet” não autorizando a total indisponibilidade do aplicativo ou site, o que ocorreria com o bloqueio propriamente dito. Todas essas atividades ocorrem na camada de conteúdo da rede e nunca na camada de infraestrutura. A suspensão da coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet representa em si uma punição severa para o provedor, uma vez que a coleta desses dados é fonte essencial de receita nas atividades econômicas exercidas por provedores que oferecem serviços na internet. No entanto, como visto acima, o bloqueio na infraestrutura desses sites, serviços e aplicações, violaria a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos do qual o país é parte. Por essa razão limitou-se o legislador a cercear apenas atividades na camada de conteúdos da rede, e não na sua infraestrutura.

Uma decisão que determina o bloqueio de um serviço diretamente na infraestrutura da internet impacta de forma grave seu funcionamento técnico. Por exemplo, países vizinhos ao Brasil que se interconectam à internet por meio da rede do país são também afetados. A resposta desses países é então desviar suas conexões para outras rotas não bloqueadas, preferindo se conectar via países como o Panamá ou os Estados Unidos, em vez de passar pelo Brasil, onde o bloqueio foi implementado.

Dessa forma, o efeito do PL 5204 seria tornar a rede brasileira não-confiável (*unreliable*) do ponto de vista internacional. Essa rede seria incapaz, por exemplo, de conectar sites, serviços e aplicativos que tenham sido bloqueados com base no PL 5204. Esse “defeito” da rede brasileira levaria outros países da região a procurar redes estáveis e “não-defeituosas”, que conectam as chamadas de endereço e infraestrutura de forma neutra, sem intervenções. Em suma, além de violar direitos, a aprovação do PL 5204 traria prejuízos operacionais e econômicos ao país ao isolar ainda mais a internet local do resto do mundo. **Preservar a “neutralidade” da infraestrutura da internet, isto é, protegê-la contra a**

interferência desnecessária e desproporcional originada do Estado, quanto do abuso do poder econômico privado foi uma das principais conquistas do Marco Civil da Internet, que o PL 5204 intenciona agora revogar.

2) Permitir o bloqueio de sites diretamente na infraestrutura da rede viola a cláusula pétrea da Liberdade de Expressão

Seguindo a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet assegura em seu art. 3º, I, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em decisão monocrática proferida em 19 de julho de 2016 pela revogação de ordens de bloqueio no Brasil. A decisão deferiu liminar para suspender comando proferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo WhatsApp, que havia sido bloqueado. Nessa decisão, o Min. Ricardo Lewandowski declarou importantes elementos a respeito da liberdade de expressão com relação ao bloqueio de aplicativos, sites e serviços, da seguinte forma:

“Em seu art. 3º, I, o citado diploma dispõe que o uso da internet no País tem como um dos princípios a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”. Além disso, há expressa preocupação com “a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas” (art. 3º, V). Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa”.

A liberdade de expressão é violada pelo bloqueio de sites, serviços e aplicativos diretamente na infraestrutura da rede. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal tem, nos últimos anos, definido de forma mais clara os contornos da tutela constitucional desse importante direito fundamental. Em razão das liberdades de informação e de expressão servirem de fundamento para o exercício de outros direitos e liberdades, em determinados julgados percebe-se que foi atribuída uma posição preferencial

para a liberdade de expressão – compreendida como liberdade de externar idéias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento – em relação aos demais direitos fundamentais individualmente considerados.

Destaca-se, aqui, três argumentos colocados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, que tratou das biografias não autorizadas, para fundamentar tal entendimento: (i) historicamente, o Brasil seria marcado por períodos de séria repressão à liberdade de expressão; (ii) a liberdade de expressão seria o pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, ou seja, o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependeria da livre circulação de fatos, informações e opiniões, numa visão alargada da cidadania; e (iii) a liberdade de expressão seria indispensável para o conhecimento da história, o progresso social e o aprendizado das novas gerações.⁴

Ainda sobre o tema da liberdade de expressão, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o Ministro Carlos Britto afirmou que *“a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu”*.⁵

Na ADPF 187, o Ministro Luiz Fux consignou que: *“A liberdade de expressão (...) merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso prima facie maior”*, em razão da sua “preeminência axiológica” sobre outras normas e direitos.⁶ No Recurso Extraordinário 685.493, o Ministro relator Marco Aurélio declarou que: *“É forçoso reconhecer a prevalência da liberdade de expressão quando em confronto com outros direitos fundamentais, raciocínio que encontra diversos e cumulativos fundamentos. (...) A liberdade de expressão é uma garantia preferencial em razão da estreita relação com outros princípios e valores fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana, a igualdade”*.⁷

Em decisão de 17.09.2014, na Rcl 18.638, o Min. Luís Roberto Barroso entendeu que *“(...) o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial*

⁴ STF. ADIn 4.815, voto do Min. Luís Roberto Barroso. A íntegra do voto encontra-se disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>, acesso em: 22.08.2016.

⁵ STF. ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 30.04.2009.

⁶ STF, ADPF 187, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.06.2011.

⁷ STF, RE 685.493, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10.08.2012.

(*preferred position*) de que essas garantias gozam.”⁸ Por fim, vale lembrar que o Ministro Luiz Edson Fachin, em sua sabatina no Senado Federal, assentou de forma expressa que a liberdade de expressão deveria ser protegida da seguinte forma:

"Quanto à incidência da liberdade de expressão e aos dispositivos que estão no direito fundamental do art. 5º e também do art. 220. Sobre isso, tenho uma opinião que pode ser resumida numa frase: o preço da liberdade há de ser pago em todas as hipóteses. Ou seja... Aliás, o bom e sempre lembrado Winston Churchill dizia isto. Ou seja, o preço da liberdade da imprensa, o preço da liberdade de expressão, esse é um preço que a sociedade precisa, de fato, adimplir, custe o que custar, porque nós não podemos ter censura em nenhuma hipótese. Isso é uma ofensa ao preceito constitucional dessa liberdade, que é elevada ao estatuto de garantia fundamental e que está aqui.

9

O Marco Civil da Internet, que se pretende revogar em aspecto essencial por meio do PL 5204, de forma ostensiva elegeu a liberdade de expressão como valor central, expresso de maneira prática quando este diploma legal protegeu o princípio da “neutralidade da rede” e a “inimputabilidade da rede”. São justamente esses princípios que são atacados pelo PL 5204.

Essa percepção pode ser retirada das cinco vezes em que o tema da liberdade de expressão aparece no texto legal. A disciplina do uso da Internet no Brasil tem a liberdade de expressão como o seu **fundamento**, conforme dispõe o artigo 2º. Logo em seguida, no artigo 3º, a sua garantia aparece como **princípio** dessa mesma disciplina. O artigo 8º, por sua vez, afirma que a proteção da liberdade de expressão é **condição** para o pleno exercício do direito de acesso à rede. No que diz respeito aos danos causados na Internet e a consequente responsabilização de seus agentes, a liberdade de expressão desempenha ainda dois relevantes papéis. O *caput* do artigo 19, que estabelece a regra para responsabilização dos provedores de aplicações de Internet, é iniciado com a expressão “com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão e impedir a censura.**” Prescreve ainda que novas legislações

⁸ STF, Rcl 18.638, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 17.09.2014.

⁹ SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. Ata da 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura, realizada em 12 de maio de 2015, terça-feira, às 10 horas, na Sala de Reuniões da CCJ, nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa. Disponível em: <http://democratizastf.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Sabatina-Fachin.pdf>, acessado em 29.09.2016. p. 90.

específica deverão “respeitar a **liberdade de expressão** e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.

Verifica-se, portanto, que a proposta de se legislar autorizando o bloqueio de sites, aplicativos e serviços diretamente na camada de infraestrutura da rede – afetando diretamente uma infraestrutura crítica para o desenvolvimento do país que é a internet - viola os preceitos fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de comunicação, o que torna o PL 5204 em si passível de rejeição.

3) O Acesso Livre à Internet é Essencial para o Exercício da Cidadania

Conforme já decidiu o Conselho de Comunicação Social ao tratar do PLS 730, o acesso à internet, por conta da sua importância para a vida contemporânea, e essencial para o exercício da cidadania. Nesse sentido, foi apontado como um direito fundamental pela Organização das Nações Unidas (ONU), na medida em que se torna requisito para a realização de outros direitos essenciais (dentre eles, a liberdade de expressão). Nas palavras do Relatório Especial da ONU sobre a Liberdade de Expressão, publicado em 2011: *“Ao contrário de qualquer outro meio, a Internet permite que os indivíduos busquem, recebam e difundam informações e ideias de todos os tipos de forma instantânea e barata para além das fronteiras nacionais”*. A internet é hoje o meio privilegiado para o exercício de outros direitos humanos e da cidadania, além de estimular o desenvolvimento econômico, social e político, e contribuir para o progresso humano. Além disso, a internet livre conecta-se diretamente com a democracia e com o Estado Democrático de Direito. O respeito a uma rede livre de influência e interferências externas passou a se configurar como um importante indicador para se avaliar o grau de respeito à democracia e ao império da lei em diversos países. Esse entendimento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por força do Artigo 7º do Marco Civil da Internet, que determina que *“o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”*.

Assim, qualquer mudança legislativa que impacte a internet – infraestrutura essencial para todos os países contemporâneos - deve ser amplamente debatida com a sociedade. Qualquer interferência na rede deve demonstrar que os benefícios desta são maiores que seus efeitos colaterais. Essas interferências devem ser feitas baseadas em dados empíricos e sempre se ouvindo os vários setores da sociedade: setor público, setor privado, comunidade técnica e acadêmica, terceiro setor e assim por diante.

Assim, ainda que o PL 5204 traga diversos condicionantes para a efetuação do bloqueio, tais como que o bloqueio seja aplicado somente a aplicação hospedada no exterior sem representação no Brasil ou que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois

anos de reclusão, tais condicionantes são irrelevantes, uma vez que a questão de fundo – o bloqueio em si na camada de conteúdos – é inadmissível perante o ordenamento pátrio.

Além disso, o caráter essencial da internet deve afastar de pronto qualquer possibilidade de intervenção ou bloqueio em sua infraestrutura técnica. Não se admite bloquear diretamente na camada da infraestrutura da rede qualquer tipo de conteúdo. Nesse sentido, a título ilustrativo, considerando-se que a internet é serviço tão essencial quanto eletricidade, fornecimento de água ou os correios, não se admite qualquer interferência no funcionamento desses serviços. Da mesma forma como não se “desliga a eletricidade” de uma determinada casa porque ali habita um criminoso, ou se suspende o fornecimento daquele domicílio, ou ainda, a entrega de cartas (fazer isto atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana), não se “desliga” partes da internet. Tal desligamento seria, igualmente, atentar contra a essencialidade da rede para a vida humana contemporânea.

4) Recomendações e Parecer do Conselho de Comunicação Social

Em face dos elementos apresentados acima, o Conselho de Comunicação Social recomenda a rejeição na íntegra do PL 5204 de 2016, capaz de produzir consequências teratológicas para a liberdade de expressão, para a neutralidade da rede, para o princípio da inimizabilidade, para outros direitos fundamentais no ordenamento brasileiro e Tratados de Direitos Humanos do qual o país faz parte.

Esse é nosso parecer.



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 6ª REUNIÃO DE 2018 EM QUE SE APROVA O PCS Nº 2, DE 2018

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Esse é o objetivo. Quer dizer, não é nenhuma manifestação de mérito, nem contra, nem a favor, mas sim para apontar os limites da nossa capacidade de propor alterações no Regimento, que não sejam contrárias à lei e aos demais dispositivos aqui.

Então, fica assim feito esse encaminhamento, e o tema voltará a discussão na próxima reunião, na sessão da manhã, dedicada especificamente a debater o tema.

Bom, podemos passar para o item 4? (*Pausa.*)

Na segunda reunião de 2018, o Conselheiro Sydney Sanches apresentou o relatório sobre o Projeto de Lei nº 5.130, de 2016, e seus apensados, que tratam do bloqueio de sites e aplicativos. Após pedido de vista, a Conselheira Maria José Braga apresentou voto em separado no último dia 2 de maio.

Vamos abrir a discussão da matéria. Em seguida, colocaremos em votação, sucessivamente, o relatório e o voto em separado, nos termos do art. 34 do Regimento Interno.

Em discussão.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sr. Presidente, no meu voto em separado, eu fiz uma questão preliminar que está clara no sentido de que esse tema, essa situação de bloqueios de aplicação na internet está sendo tratada por ações diretas de inconstitucionalidade e por arguição de descumprimento de preceito fundamental no STF e que, portanto, em razão do nosso Regimento Interno vedar que este Conselho se pronuncie sobre situações em disputa, vamos dizer assim, sob apreciação do Poder Judiciário, eu apresentei uma questão preliminar de que, em razão desse artigo do nosso Regimento Interno, nós não poderíamos nos pronunciar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão. *Fora do microfone.*) – Qual o artigo?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Aquele que diz que o Conselho não se pronunciará sobre situações que estão sob a apreciação do Poder Judiciário.

Aliás, é um dos artigos que eu proponho retirar do Regimento Interno no meu relatório, por achar, exatamente, que não precisamos nos estabelecer essa restrição. Contudo, atualmente, essa restrição existe no nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A Conselheira sabe o dispositivo?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu coloquei aqui. Desculpa; vou achar aqui.

O SR. SYDNEY SANCHES – Art. 29.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É o art. 29, que diz, textualmente: "O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário".

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, Conselheiro Sydney Sanches, por favor.

O SR. SYDNEY SANCHES – Para fazer um esclarecimento, na verdade, um contraponto. Inclusive, seria esse primeiro ponto a ser observado por mim na minha manifestação, na medida em que já houve, assim, a apresentação do relatório na segunda sessão do Conselho. Enfim, eu não ia repetir as assertivas que já foram apresentadas, mas, evidentemente, iria me posicionar com relação à apresentação do voto divergente, especialmente com relação a essa primeira questão preliminar.



As ações em curso no STF não têm relação com o que nós estamos discutindo aqui. As ações em curso no STF arguem a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Marco Civil da Internet relativamente à guarda de dados e eventuais sanções decorrentes do não cumprimento de determinadas ordens judiciais em relação à informação, à disponibilização por aplicativos, provedores e responsáveis da guarda desses dados em relação a essas informações.

Essas ações foram propostas em razão das medidas judiciais movidas em relação aos aplicativos de comunicação, especialmente WhatsApp. Aqui, nós fomos noticiados por mais de uma vez, enfim, da restrição do funcionamento em razão do descumprimento de ordem. Nós não estamos tratando disso, tanto é verdade que, no meu parecer, em nenhum momento... E a característica, na verdade, do PL 5.204 é excepcionar justamente essa discussão, ou seja, assegurar o pacífico funcionamento desses aplicativos de informação que não têm como função original a distribuição de conteúdos, a propagação de atos ilícitos ou de oferecimento de atividades ilícitas a serem consumidas a partir do território estrangeiro no território nacional.

Então, estamos falando de duas coisas. Quer dizer, no meu ponto de vista, a preliminar não cabe. Os assuntos são distintos, e a matéria a ser tratada hoje é restrita ao cabimento ou não, enfim, por parte deste Conselho, da recepção do disposto no PL 5.204, que tem por finalidade assegurar a possibilidade de medidas judiciais, ou seja, sempre através de ordem judicial, aos provedores de acesso, como condutores de aplicativos e provedores que tenham por finalidade original atividades de natureza ilícita, seja em relação a enfrentamentos e violações da criança e do adolescente, até as questões de propriedade intelectual, passando por outros temas, como a distribuição de drogas, enfim, e, eventualmente, armas, de forma ilícita, enfim, onde a jurisdição nacional não teria alcance.

Então, é importante nós deixarmos claros esses dois pontos de vista, porque a preliminar não dialoga com o que nós estamos discutindo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Há, de fato, aí uma divergência de interpretação, porque o Regimento não fala que nós não devemos tratar de questões específicas que estejam sob apreciação do Poder Judiciário, mas de situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário. E aí, ao se tratar de bloqueios de *sites* etc., nós estamos sempre tratando de intervenção, mesmo após medida judicial, na estrutura da rede. E as ações que estão tramitando no STF tratam exatamente de questionar a constitucionalidade de intervenções na estrutura da rede. Então, são, sim, coisas muito próximas.

Volto a dizer: eu sou contra essa restrição que está no nosso Regimento, mas ela está em vigor.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k., Conselheira.

Eu queria esclarecer que, quando se coloca esse dispositivo, isso está relacionado a manifestações que visem interferir no processo judiciário. Nós estamos nos manifestando sobre um projeto de lei. Todos os projetos de lei ou provavelmente 60% dos projetos de lei em tramitação têm algum tipo de repercussão judicial.

Então, por exemplo, não é o nosso caso, mas, se fôssemos um conselho de relações trabalhistas e houvesse esse dispositivo aqui, ele não poderia se manifestar sobre nenhuma alteração da CLT, porque a CLT está constantemente sob debate do Judiciário.

A questão aqui diz respeito a situações específicas em que há uma disputa a respeito de determinado tema, não um questionamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, porque qualquer lei, hoje em dia, que é aprovada, no dia seguinte tem algum tipo de ação judicial.



Em sendo assim, se fôssemos fazer um mapa de todas as leis existentes e todos os projetos de lei existentes e as situações judiciais que essas iniciativas causam, então, aí, nós não iríamos a lugar nenhum.

Esse dispositivo aqui, ainda que mal posto – e ele é mal posto porque tenta estabelecer uma limitação –, na verdade, não diz respeito a matérias legislativas. Não estamos nos manifestando sobre matérias judicial, não estamos entrando no mérito da constitucionalidade ou não. Estamos nos manifestando sobre um projeto de lei em tramitação. Agora, se existe uma ação judicial, se formos levantar aqui, vamos encontrar ações judiciais em quase todos os projetos.

Então, acho que, dessa forma, essa ponderação, ainda que remeta ao artigo do Regimento do Conselho, traz uma limitação que não pode ser entendida dessa forma, porque, uma vez posta essa questão, a gente se absteria de votar qualquer tema, porque ele estaria judicializado, de alguma forma.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Bom, Presidente, fico feliz que o senhor pense assim e que este Conselho vai passar a adotar essa interpretação para todos os debates que forem realizados aqui, porque este Conselho, em mais de uma ocasião, deixou de se manifestar em temas importantes para a sociedade referentes a projetos de lei em tramitação no Congresso em razão dessa restrição do Regimento Interno.

Então, só espero que este seja o procedimento adotado para todos os debates e que essa interpretação, vamos dizer assim, flexível do nosso Regimento prevaleça para todos os debates e que a gente não fique interpretando o artigo a depender do debate.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Sim, da situação.

Conselheira, ainda proponho um aprofundamento da questão. De certa forma, ao votar o seu parecer, contra ou a favor, o Conselho estará se posicionando em relação à sua posição e à sua questão preliminar. Isto posto, claro, o Conselho entende que essa questão preliminar é um impeditivo para se discutir o tema ou não. O Plenário é soberano para decidir.

A segunda questão é que, caso o Conselho entenda, a gente pode pedir uma interpretação da Consultoria Legislativa a respeito do alcance dessa iniciativa, com essas ponderações de que todo tema é judicializado, e de qual seria o alcance do não pronunciamento do Conselho sobre situações que estejam sob apreciação do Judiciário. Porque, se isso foi empregado de uma forma extensiva, não vai acontecer nada aqui.

Agora, com relação a debater ou não debater, não posso falar de outras presidências, mas posso falar da minha presidência e também da presidência do Conselheiro Miguel Cançado, onde não vi nenhum embargo a tema aqui, não vi nenhum embargo a qualquer tema. Ou seja, o que vejo é que, algumas vezes, as discussões de alguns temas podem ser vetadas porque o Plenário do Conselho entende, na sua maioria, que não é pertinente o debate. Mas não tenho conhecimento, pelo menos no período em que estive aqui no Conselho, salvo engano, de algum embargo a um debate a partir do uso do art. 29.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, eu vou buscar essa...

O SR. DAVI EMERICH *(Fora do microfone.)* – Quero me inscrever após o Relator.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não; eu queria acrescentar à sua colocação o fato de que, se não tivermos uma interpretação mais restrita desse artigo ou mais explicativa, mais acessível, seria impossível fazer uma pesquisa de que ações estão correndo, neste momento, na Justiça que possam ser afetadas pela nossa decisão porque



uma lei faz menção a uma ação – e pode ser uma ação até de interesse individual. Refiro-me a tudo que estivesse em tramitação.

Acho que a ideia de consultar e ver quais seriam os melhores termos a serem utilizados é fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, faremos esse encaminhamento aqui.

Conselheiro Davi, por favor.

O SR. DAVI EMERICH – Vai suspender essa votação?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, acho que não.

O SR. DAVI EMERICH – Não? Então, vai ser sobre essa questão da amplitude da questão judicial?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Isso é uma questão de foro geral.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, gostaria já de encaminhar minha posição com relação ao debate desse tema.

Estou muito a cavaleiro porque esse tema vem desde a gestão passada. Acho que a preliminar da Justiça aqui não cabe, embora ache que tenhamos que ter um pronunciamento mais concreto de uma consultoria e tal.

Eu me alinho com o voto do Sydney, e por quê? Desde a gestão passada, fui surpreendido na hora em que vi um voto, que havia sido apresentado, na época, por um companheiro nosso, inclusive um dos maiores especialistas nessa área de internet, desse mundo novo, e fiquei com uma ideia de que aquela postura estava errada, quer dizer, ali já me alinhei posteriormente ao voto que o Sydney apresentou. Por quê? Parece-me que há um cenário mundial e no Brasil de que as novas tecnologias, que foram praticamente geradas por pessoas de calças *jeans* e cabelo cumprido e tal, tudo venha na perspectiva da democracia.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Alguma coisa contra? Não, né?

O SR. DAVI EMERICH – Nada, até porque eu uso.

Mas há uma interpretação de que tudo que venha em relação ao mundo da Internet, qualquer coisa que você faça em relação ao mundo da Internet é uma intervenção, é contra a liberdade individual, é autoritarismo, e a coisa não é assim. Ou seja, temos um país, temos uma nação, embora eu lute para que, no futuro, as barreiras geográficas sejam superadas, eu luto por um mundo cada vez mais único, mas há uma soberania nacional, que tem que ser exercida.

Então, esse projeto, para mim, não é uma questão apenas técnica, é uma questão de postura do país que você quer, do governo que você quer, da democracia que você quer e do alcance que as autoridades públicas, alicerçadas numa boa democracia, numa boa sociedade civil participativa, consigam falar: o interesse nacional – e não estou falando do interesse do Estado, nem de grandes corporações –, mas que o interesse nacional e os interesses da sociedade vão ser preservados por essas decisões. E isso está sendo tomado no mundo inteiro.

Então, acho que o voto apresentado pelo companheiro Sydney, o voto em separado, exclui o WhatsApp, deixando-o fora desse contexto, coloca a Justiça na linha de frente. Nada contra a Justiça; não há nenhuma intervenção que seja feita à revelia da Justiça. Trata-se só de ilícitos e de crimes, e crimes que o Marco Civil da Internet não consegue pegar, porque o Marco Civil da Internet vai até você nominar a pessoa dentro do território nacional. Nesse projeto aqui, você quer pegar o criminoso que opera fora da fronteira nacional principalmente.



Então, acho que é uma proposta que vem ao encontro do que está tendo de melhor na União Europeia, na Alemanha, que não são países tipo Coreia do Norte ou coisas desse tipo, porque lá nem deve haver isso, é outra coisa.

Então, sou favorável a esse projeto, porque acho que ele recoloca a visão de nação, sem nacionalismo canhestro, e a ideia de que a sociedade, sim, tem que ter o poder de controlar qualquer mecanismo que, mesmo que venha travestido de liberdade, são mecanismos libertários – reconheço que são –, mas que também se contaminam pelo processo.

E pior: sempre venho levantando, aqui neste Conselho que a gente tem que olhar esse negócio das notícias falsas. Quando você vê uma nova economia, novas tecnologias, ali também vêm novos mercados, novas empresas. Eu acho que a tal da notícia falsa já criou um mercado de empresas para desmentir notícias que já estão ganhando dinheiro com isso. Então, muitas vezes, a notícia falsa passa a ser importante porque você já há muitas empresas que estão ganhando dinheiro, e honestamente, desmentindo notícia. Então, por exemplo, eu acho que se nós pudermos dar uma quebrada nisso e desnaturalizar... Tipo assim: o tempo vai resolver. Não, não sou a favor de dizer que o tempo vai resolver isso. Venho de uma tradição em que a gente falava: o socialismo um dia vai chegar. Não, mas nós temos de fazer uma intervenção radical para que ele se antecipe. Não sou muito mais para o negócio do naturalismo das coisas. Um dia vão entender e esses erros vão ser corrigidos. Não, se o poder público, democraticamente, e pela via judicial, puder interferir nisso, acho que tem de interferir, de forma democrática e nunca de forma autoritária.

A proposta, o voto do companheiro Sydney, acho que é uma propositura democrática que mereceu mais de dez audiências públicas, na Câmara dos Deputados, com muitas entidades, está alicerçada numa séria de documentos referenciais de outros países. Talvez, alguns desses documentos já estejam até ultrapassados, mas é um documento que se alicerça em experiências de outros países do mundo, documentos inclusive. Então, acho que o voto está muito bem amparado.

O voto da companheira da Fenaj. Na verdade, é a reapresentação do voto do companheiro da outra gestão. Então, não traz nenhuma novidade em relação ao meu posicionamento, porque o meu posicionamento já era anterior. Inclusive, na época, eu mesmo fiz um documento sobre isso que faz parte... Eram três documentos. Era o documento do Ronaldo, o documento do Sydney e eu tinha uma pequena contribuição, que fiz em forma de voto separado. O Francisco também fez. Então, estou confortável nisso. Pode ter algum problema? Sim, pode ter, mas eu acho que a ideia da soberania nacional sustentada na democracia e na liberdade tem de ser mantida. A gente não pode brincar com isso nesse mundo louco que a gente está tendo.

Portanto, acho que o trabalho do Ronaldo, que o trabalho da companheira, são grandes trabalhos que estão, inclusive, constando como documentos deste Conselho, como referências de análise. Nós não estamos jogando nenhum documento desses fora. Eles vão ser fontes de pesquisa.

Pessoalmente, voto com a posição do companheiro Sydney.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Gostaria de acrescentar também...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... que o fato de nós termos tido, hoje... A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura organizou-se para fazer um combate severo contra toda a forma de pirataria do audiovisual. Os resultados têm sido excepcionais porque a justiça, em todos os Estados que tivemos de recorrer à Justiça, nos



atendeu nos pleitos de bloqueios, não só de *sites*, mas de bloqueios de IPs. Chegamos, uma vez, a um juiz decidir pelo bloqueio de 600 IPs. Era uma quadrilha controlada por elementos da Rússia. Então, a Justiça está tratando disso de uma maneira espetacular. Admitir uma lei que viesse a proibir até a Justiça de agir acho que seria, para nós, concordar com o crime ilimitado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Sydney.

O SR. SYDNEY SANCHES – Quería complementar dois pontos.

Só para deixar claro. A questão relativa às ações em curso no STF – ainda que a gente já tenha superado a questão do cabimento da discussão, creio que sim – foram apontadas no próprio parecer, principalmente para trazer... Quem trouxe a informação dessas demandas... Quem tiver curiosidade pode ler o item "h", que versa justamente sobre a preocupação em apresentar a distinção entre os temas que estão sendo tratados. Uma trata de ilícitos decorrentes de dispositivos específicos do Marco Civil da Internet eventualmente não cumpridos, e que, por conta disso, discutem a constitucionalidade, o que, caso seja confirmada, criar-se-á a possibilidade de um grande cheque em branco em relação às atividades especialmente para os grandes provedores. Mas ela está limitada ao Território brasileiro, como bem observou o Conselheiro Davi.

O que nós discutimos aqui é outra coisa: é justamente a violação decorrente, originária de informações e de aplicativos instalados fora do Território brasileiro, cujo alcance institucional é muito difícil. Ainda que o Judiciário tenha sido sensível a essas questões, a lei asseguraria uma intervenção mais efetiva e mais segura por parte daqueles que tenham os seus direitos ofendidos, direitos de toda ordem, a partir de violações advindas do território estrangeiro.

Outro detalhe que foi observado pela Conselheira Maria José é com relação ao prejuízo que eventualmente isso possa gerar à infraestrutura da rede. O parecer se ocupou de consultar o SindiTelebrasil para saber se haveria algum tipo de prejuízo ao funcionamento da internet no Território brasileiro, na eventualidade da aplicação desses bloqueios. Inclusive está anexada ao parecer a resposta do SindiTelebrasil, que foi justamente reafirmando que não haveria nenhum tipo de prejuízo à infraestrutura; ao contrário. Isso evitaria o trânsito na infraestrutura da rede de muitos desses aplicativos que distribuem vírus, enfim, que prejudicam inclusive o próprio funcionamento.

Então, nesse sentido, acho que é só para deixar esse esclarecimento, para deixar bem posicionados os limites da nossa discussão.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, não havendo...

Conselheira Maria José, por favor.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – A gente pulou o debate. Então, agora nós estamos debatendo o relatório. Antes, estávamos debatendo a questão preliminar.

Primeiramente – está dito no documento, mas quero dizer aqui de público –, a minha opção foi reapresentar o relatório do Conselheiro Ronaldo Lemos, que foi o Relator designado pelo Conselho no mandato anterior. Então, o Conselheiro Ronaldo Lemos apresentou um relatório, e o Conselheiro Sydney Sanches, à época, apresentou um voto divergente. Agora, nós invertemos. O Conselheiro Sydney Sanches apresenta os argumentos dele em forma de relatório, e eu fiz questão de apresentar o relatório do Conselheiro Ronaldo Lemos como voto divergente, obviamente, apesar de já ser um documento do Conselho, consultando o Conselheiro Ronaldo Lemos sobre, vamos dizer assim, a utilização do seu trabalho.

A única coisa que eu queria destacar – porque esse debate também já vem se prolongando, e nós nos debruçamos sobre esse assunto muito na legislação passada – é



que não decidimos remeter para esta Legislatura, mas decidimos que o Conselho não ia votar e ia incorporar os dois documentos como documentos do Conselho para o debate. Então, foi essa a decisão do Conselho na Legislatura passada, retomada agora como necessidade do debate.

Só queria ressaltar que, a despeito de todo o debate que foi feito da Comissão e das audiências públicas para a concretização do PL, uma coisa sempre vem à discussão, quando tratamos da internet, que é a questão da infraestrutura de rede, e a preocupação grande é que uma decisão judicial de um juiz de primeira instância – como está dito aqui, a gente tem 15 mil no Brasil – possa, sim, fazer uma intervenção na infraestrutura da rede, e o perigo que isso pode representar inclusive para o funcionamento todo da rede.

Dito isso, ressalto a importância do debate sobre a internet. Eu compartilho com o Conselheiro Davi da opinião de que a internet não é o melhor dos mundos em todos os tempos, aqui, agora e para sempre. A internet precisa, sim, de regulação – nós já debatemos isso aqui outras vezes –, e as novas tecnologias precisam, sim, estar a serviço das nações e dos cidadãos e cidadãs das nações, mesmo que haja a utopia futura de um dia não termos mais fronteiras e que sejamos todos cidadãos e cidadãs do mundo. Mas, por enquanto, nós temos fronteiras e precisamos, sim, de mecanismos para proteger as nações como nações e seu povo como povo.

Quero dizer que partilho, sim, da ideia de que regulação não é restrição; regulação é forma, sim, de pactuar socialmente todas as questões e de garantir direitos equânimes em todas as questões, mas o projeto específico, ao tratar de bloqueios na infraestrutura da rede, coloca, sim, vários aspectos que são considerados internacionalmente sob risco.

O SR. FABIO ANDRADE – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Fabio Andrade, por favor.

O SR. FABIO ANDRADE – Rapidamente, eu só queria parabenizar o Conselheiro Sydney pelo relatório muito bem feito. Ele fez um estudo bastante profundo. Eu queria agradecer também, porque as contribuições que nós enviamos foram bem aceitas, e lhe dar os parabéns pelo relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro José Francisco de Araújo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho – não sei se é o caso –, parece-me que a Conselheira Maria José ressuscitou um projeto, um parecer que o Conselheiro Ronaldo Lemos retirou da votação. Não foi retirado?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não.

(Intervenção fora do microfone.)

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eles foram transformados em documentos.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sim, mas agora você revitalizou para transformar... Então, eu acho que temos de votar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato. Olha, tendo em vista... Eu queria saber se algum conselheiro mais gostaria de se manifestar; caso contrário, eu queria passar à votação, porque nós temos de nos manifestar sobre um tema que está rolando dentro da Comissão há mais de quatro anos, ou dois anos, três anos, enfim... E que a maioria vença.

Então, eu coloco em votação, inicialmente, o relatório do Conselheiro Sydney Sanches, avisando aos conselheiros que, caso o relatório do Conselheiro Sydney Sanches seja rejeitado, coloca-se em votação em separado o voto da Conselheira Maria José. Perfeito?

Então, vamos agora iniciar a votação pelo...



(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O seu voto segue como... Aprovando... Ele acompanha. A manifestação, o seu voto segue junto. Caso a aprovação do relatório do Conselheiro Sydney Sanches seja aprovado, o seu voto...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim, eu sei disso. A minha dúvida é só no encaminhamento da votação.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – No encaminhamento, vota-se, primeiro, o relatório; não sendo aprovado, passa-se a votar o seu voto, que é o voto divergente, a menos que o seu voto também seja rejeitado, e aí se nomeia um novo relator.

Sendo assim, começamos a votação pelo Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Aprovado o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro José Francisco de Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Aprovado o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Ricardo Bulhões Pedreira.

O SR. RICARDO BULHÕES PEDREIRA – Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira Tereza Mondino.

A SRª TEREZA MONDINO – Pela aprovação do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Sydney Sanches, "sim"; o relatório é dele.

Conselheiro Luiz Antonio Gerace.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – "Não".

Conselheiro Davi Emerich já anunciou o seu voto.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Com o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – "Sim".

Conselheiro Marcelo Cordeiro, "sim".

Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – "Sim".

Então, temos um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito votos "sim"; um, dois, três, "não".

Proclamo o resultado: o relatório do Conselheiro Sydney Sanches foi aprovado por 8 votos SIM contra 3 NÃO.

Parabenizo o Conselho por ter chegado a uma decisão de tema...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Foram dois anos...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Se, no projeto anterior, nós nos abstivemos de votar porque não tínhamos de deliberar por não termos tido o tempo adequado, neste processo, pelo menos, foram esgotadas todas as...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – E é um tema relevante.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (6ª Reunião)

CN - 9

09/07/2018

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É um tema relevante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 409/2018, do Senhor Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Encaminhamento do “Parecer n. 2 de 2018, aprovado pelo Conselho de Comunicação Social, que analisa Projetos de Lei e iniciativas legislativas apensadas ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 5.130/2016”.

Em 20/8/2018.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Publique-se. Arquive-se.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

